



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.720171/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.668 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não é de se declarar a nulidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

A ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, inclusive aquelas presumidas pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, configuram dano ao Erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas. Em sua impossibilidade, por já terem sido consumidas, revendidas ou não localizadas as mercadorias, aplica-se, em substituição, multa no valor aduaneiro dos produtos importados.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSTRUÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. ARBITRAMENTO. PENALIDADES.

Na hipótese de o importador não apresentar à Fiscalização Aduaneira os documentos obrigatórios de instrução das Declarações de Importação, nos seus originais, e existindo dúvida quanto ao preço efetivamente praticado, nos casos de fraude, sonegação ou conluio, o preço deverá ser arbitrado pela Autoridade Fiscal com observância dos critérios estatuídos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com previsão legal ainda para a aplicação cumulativa das multas de 5% sobre o valor das mercadorias importadas e de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, nos termos do art.70, II, "b", da Lei nº 10.833/2003.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU IRREGULAR. ATOS COM INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SEUS INTEGRANTES.

O grupo econômico/empresarial irregular ou "de fato" decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica. Esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados, nos termos do art. 124, I, do CTN. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica. Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes. (Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10/12/2018)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário da Teksoflex, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento; negar provimento aos Recursos Voluntários dos Srs. Cristiano Frank Cajal, Cleide Cajal, Claudinei Felipe Barboza, Renne Cajal e Alexssandro da Silva; e dar provimento ao Recurso Voluntário do Sr. Elias Pereira Barbosa, para excluí-lo do rol de sujeição passiva solidária.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Os autos envolvem Autos de Infração utilizados para lançamento de Imposto de Importação (II), Multa de 100% sobre o Valor Aduaneiro, Multa de 100% sobre a diferença entre o Valor Arbitrado e o Valor Declarado, Multa de 5% sobre o Valor Aduaneiro, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Cofins – Importação e PIS/Pasep – Importação, em razão da apuração das seguintes infrações:

➤ **Auto de Infração – II e Multa/Juros Diversos Independentes**

- 001 – MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO – NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA
- 002 – DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA (VALOR DE TRANSAÇÃO INCORRETO)

003 – DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO OU O PREÇO DECLARADO E O PREÇO ARBITRADO

004 – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER EM BOA GUARDA OS DOCUMENTOS OU DE APRESENTÁ-LOS À FISCALIZAÇÃO

➤ **Auto de Infração - IPI**

001 – DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA

➤ **Auto de Infração – Cofins - Importação**

001 – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS – IMPORTAÇÃO - DI

➤ **Auto de Infração – PIS/Pasep - Importação**

001 – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA PIS/PASEP – IMPORTAÇÃO - DI

Os valores que compõem o lançamento fiscal são os discriminados a seguir, consoante Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo:

Imposto de Importação

Imposto (código 2892):	302.979,06
Juros de Mora (até 31/01/2018):	114.564,09
Multa de Ofício (150%):	454.468,59
Total:	872.011,74

Multa/Juros Diversos Independentes

Multa (100% V. Aduaneiro):	7.812.082,07
Multa (100% diferença V.arbitrado/V. declarado):	1.893.619,14
Multa (5% V.aduaneiro):	390.604,10
Total:	10.096.305,30

Imposto sobre Produtos Industrializados

Imposto (código 3345):	329.489,73
Juros de Mora (até 31/01/2018):	124.588,44
Multa de Ofício (150%):	494.234,60
Total:	948.312,77

Cofins - Importação

Contribuição (código 4685):	164.285,62
Juros de Mora (até 31/01/2018):	60.626,67
Multa de Ofício (150%):	246.428,43
Total:	471.340,72

PIS/Pasep - Importação

Contribuição (código 4562):	31.727,82
Juros de Mora (até 31/01/2018):	11.691,60
Multa de Ofício (150%):	47.591,73

Total: **91.011,15**

Crédito Tributário do Processo: **12.478.981,69**

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Contra a empresa TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por TEKSO FLEX, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Alfândega de Curitiba – PR, em sede de procedimento normal de fiscalização verificar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias quando do registro de importação, ao final do que restara imputado a ocultação tipificada no art. 23, V, do DI nº 1.455, de 1976, com pena prevista de perdimento, aqui convertida em pecúnia, bem como o descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização, com o consequente arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, na forma prevista no art. 70, II, 'a', da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, acrescido da multa de ofício qualificada sobre a diferença de tributos e contribuições e da multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o arbitrado, conforme disposições do art. 88, parágrafo único, da MP nº 2.158-35, de 2001, com atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito em questão às pessoas de ALEXSSANDRO DA SILVA, CLAUDINEI FELIPE BARBOZA, CLEIDE CAJAL, CRISTIANO FRANK CAJAL, ELIAS PEREIRA BARBOSA e RENNE CAJAL, com base nas disposições do art. 124, I, do CTN e do art. 95, inciso I, do DI nº 37, de 1966, para um montante total de crédito tributário apurado no valor de R\$ 12.478.981,69.

Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à questão, em síntese, os principais fatos e elementos indiciários apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, instruídos por documentos, informações e pesquisas levantados no curso da ação fiscal, constantes do Relatório de Fiscalização e seus anexos (fls. 37 a 204), resumem-se como segue:

1. Inicialmente, apresenta uma gama de evidências motivadoras da ação fiscal, assentadas em interações pessoais, parentais e comerciais de diversas pessoas físicas, num conjunto daquilo que classifica como inconsistências, impropriedades, incompatibilidade operacional ou pontos não esclarecidos, para em seguida concluir “*que, por trás das atividades ostensivas realizadas em nome de diversas de entidades jurídicas formais - TEKSO FLEX IMPORTADORA / IMPORTEC-BRASIL / TAINNER COMÉRCIO / TKS IMPORTADORA - criadas e dedicadas especificamente ao negócio de importação e comércio de películas de controle solar e ferramentas relacionadas, há em verdade um único e ordenado grupo empresarial de fato, composto e aparentemente conduzido e mantido por vários integrantes de um mesmo núcleo familiar - família CAJAL / família BARBOSA (BARBOZA) -, e cuja base territorial de atuação, também tomando por base as evidências oriundas do mesmo levantamento preliminar, compreende os Estados de São Paulo e do Paraná*” – fl. 61;
2. Em face de várias evidências trazidas à peça fiscal, em especial do emprego de recursos cuja origem não teria sido comprovada, concluiu pela interposição fraudulenta do importador, mediante ocultação dos reais intervenientes da

operação de comércio exterior, aplicando, em face disto, a penalidade por ocultação a cada empresa, pelo montante individual de suas importações;

3. Esclarecendo o desenrolar da ação fiscal, destaca que a apresentação de documentos em atendimento à intimação fiscal foi marcada pela exiguidade e pouca disposição em se esclarecer, concluindo ter restado *“evidente que, além de não se ter dado cumprimento sequer à exigência legal de guarda e apresentação dos documentos – físicos – que embasaram o registro das operações de importação analisadas, não há a mínima condição de se atestar quem, de fato, promoveu a entrada das mercadorias estrangeiras anteriormente desembaraçadas em nome das pessoas jurídicas apresentadas como importadoras/adquirentes, tampouco se confirmar as condições tratadas – preço, prazo, INCOTERMS – e constantes das declarações aduaneiras”*, comportamento que *“[...] foi inevitavelmente entendido como meio para dissimular o desconhecimento dos fatos reais envolvidos em tais transações, apenas reforçou ainda mais o quadro indiciário de ocultação e falsidade já preliminarmente desenhado”* – fl. 96;

4. Evidencia como o preço praticado nas importações não fora objeto do devido esclarecimento pelas empresas e ressalta atenção para a uniformidade de algumas respostas ou ocorrências entre as empresas referidas, ou mesmo para algumas divergências não esclarecidas, como o registro de importação sem cobertura cambial; o pagamento de importações em conta dos EUA, quando o exportador era da Coreia do Sul; ou mesmo a indicação em conhecimento de embarque dos dados do despachante aduaneiro ELIAS PEREIRA BARBOSA, o que apenas reforçaria *“a percepção da existência e participação efetiva de terceiros não declarados nos negócios de comércio exterior”* – fl. 98;

5. No que tange à comprovação da existência fática das pessoas jurídicas referidas, em relação à TEKSOFLEX, aponta um conjunto de inconsistências na locação do imóvel de funcionamento da sede da empresa, uma aparente incompatibilidade dos recursos humanos disponíveis para o exercício das atividades da empresa, destacando o fato de que não foi apresentada qualquer conta de consumo de energia elétrica e/ou de água, e mesmo as cópias de faturas de serviço de comunicação apresentadas, não trazem elementos que podem ser considerados suficientes para atestar, de forma cabal, a efetiva existência da entidade jurídica nos termos de seus instrumentos societários;

6. Quanto à IMPORTEC, as discrepâncias da demonstração de posse do imóvel de funcionamento da empresa deixam evidente a inexistência de tal estrutura para o desempenho efetivo e regular de seu objeto social, restando também incompatível a disponibilidade de recursos humanos da empresa, de apenas um funcionário, que pelo cadastro CPF, residia na cidade de São Paulo, não tendo sido apresentado também nenhum comprovante de consumo de água e energia elétrica;

7. Quanto à TKS, a documentação apresentada pela empresa não permite afirmar que o imóvel sede da entidade esteve a ela formalmente vinculado e disponível; diligência realizada à instalação sede da empresa, embora tenha confirmado a existência de espaço físico para estocagem e manuseio de películas reflexivas, não se julgaram presentes elementos mínimos para confirmar que o contribuinte, de fato, é o responsável por tais transações de comércio exterior; não se constatou, durante o período em que a Fiscalização esteve no local, qualquer movimentação de pessoas, contato pessoal ou eletrônico com clientes, ou o acionamento, de qualquer forma, de compradores para o fim de efetivar negócios; não foi verificado/apresentado no local qualquer material de promoção comercial dos produtos, cuja variedade é bastante vasta, não havia qualquer identificação ostensiva – placas, banners, luminosos – identificando o negócio que lá estaria sediado, bem

como a própria localização da entidade, em área totalmente residencial, tampouco poderia ser chamado de propício à instalação de empreendimento de tal espécie e que, a teor das notas fiscais já anteriormente emitidas pela entidade, negocia com centenas de clientes situados em variados Estados da federação; a identidade da mesma mercadoria transacionada e dos mesmos clientes permite concluir que a TKS é sucessora da TEKSOFFLEX; a TKS também nada conseguiu apresentar para demonstrar consumo de água e energia elétrica, e quanto ao serviço telefônico, apenas conseguiu demonstrar três pagamentos com registro em sua contabilidade, no quais, aliás, o cliente é a TEKSOFFLEX; e no que se refere à análise da estrutura empresarial da TKS, chama atenção ainda o conteúdo de arquivos digitais apresentados a título de comprovar lançamentos contábeis de despesa, que, juntas e lançadas na mesma data, totalizaram a quantia exata, e por isso mesmo improvável, de R\$ 30.000,00, lembrando que mais uma vez foram apresentados à Fiscalização apenas arquivos digitais, cujo conteúdo traz uma série de inconsistências que comprometem seriamente sua validade e idoneidade como elemento de prova;

8. ALEXSSANDRO DA SILVA, que se apresenta como responsável contábil pelas entidades jurídicas em questão, também chegou a figurar, junto com sua esposa CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, como Sócio Administrador da IMPORTEC, além de sua esposa ainda constar como sócia majoritária da TAINNER COMÉRCIO;

9. Quanto à origem dos recursos empregados para a execução das operações de comércio exterior, ressalta, inicialmente, que os principais clientes adquirentes da mercadoria importada estão majoritariamente fora do estado de registro cadastral do vendedor, tendo as empresas importadoras optado pela simples tergiversação, quando instadas a comprovar o efetivo contato com seus clientes;

10. Tais clientes, intimados a aclarar as condições de negociações dos produtos adquiridos, cujas respostas revelam que parte considerável do que foi chamado de vendas claramente não correspondem a operações de fato, sendo representativas de simulações empregadas para encobrir negócios não identificados. Em resumo, tais empresas teriam se limitados a apresentar cópia de documentos formais ou mesmo a ignorar atendimento à intimação, sem nada esclarecer em relação às negociações prévias ou mesmo em relação às pessoas físicas envolvidas na concretização da operação. Um dos referidos clientes, a BRANELLO AUTO, apesar de ter constado como comprador de mercadorias das entidades TEKSOFFLEX, IMPORTEC-BRASIL e TAINNER, a única pessoa física identificada como vendedor dos produtos é aquela que cadastralmente constou como responsável da IMPORTEC-BRASIL;

11. Além disso, longe de ser mero acaso ou erro, destaca-se que o telefone fixo apontado como de contato dessa mesma pessoa coincide com aquele relacionado à TEKSOFFLEX; no caso da DH DE LIMA, verificou-se que a empresa sequer possui conta corrente bancária, o que motivara sua baixa cadastral por inaptidão; para a pessoa jurídica CÉSAR MARTINEZ ROSSIN, segundo maior cliente do grupo, seu cadastro foi baixado por inexistência de fato; no pouco trazido como comprovação da efetividade das operações de compra pela MARGARETH REJANE MOURA E SILVA – ME, constatou-se a confusão e unicidade entre as entidades, TEKSOFFLEX/IMPORTEC, pois em dois comprovantes bancários trazidos para atestar pagamentos de Notas Fiscais de venda expedidas formalmente pela IMPORTEC-BRASIL, havia anotação manuscrita fazendo menção à TEKSOFFLEX;

12. O caso da pessoa física ARTHUR EMÍLIO DE CAMARGOS FERREIRA seria ainda mais grotesco, pois se trata de pessoa natural que, apesar de obviamente residir em uma casa e jamais sequer ter entregue declaração de ajuste

anual de imposto de renda, ao longo do período analisado - e a teor do que consta das notas fiscais expedidas pelas empresas importadoras - teria “comprado” quase R\$ 300.000,00 de películas de controle solar; a CAR SOLUTION, confirmou, tanto a unicidade/entrelaçamento externo entre as empresas apresentadas formalmente como importadoras, quanto que, na cidade/região de Curitiba e para fins de comércio interno, a organização de fato era representada ostensivamente por CLAUDINEI FELIPE BARBOZA;

13. Pelas respostas apresentadas, as entidades formalmente importadoras são vistas como integrantes de um mesmo negócio de fato, do qual fazem parte, no mínimo, as pessoas de CLEIDE CAJAL, que, exceto pelas ligações familiares, não tem nenhuma relação formal com as empresas, CRISTIANO FRANK CAJAL e CLAUDINEI FELIPE BARBOZA;

14. Quanto à análise de origem dos recursos empregados para execução das operações de comércio exterior, aponta inicialmente graves irregularidades nos registros contábeis da TEKNOFLEX, os quais inviabilizariam a tomada de seus dados em favor da empresa, a exemplo, entre outros, da alteração dos montantes de estoque de mercadoria no Balanço Patrimonial; a ocorrência de saldo credor de caixa em quase todos os meses analisados; a indicação contábil de 100% das vendas a prazo, quando 35% das notas fiscais analisadas indicam venda à vista, artifício empregado para criar ativo fictício; etc.;

15. Quanto à empresa IMPORTEC, ressalta que a empresa não cumpriu as exigências para a apresentação da contabilidade à Fiscalização, uma vez que apenas apresentaram arquivos digitais, sem assinatura e registro em Junta Comercial, dos quais a análise constata a mesma sistemática irregular empregada pela TEKNOFLEX, através de um verdadeiro “balaio de gato” contábil chamado de conta CLIENTES DIVERSOS, recursos financeiros, supostamente lastreados por vendas que, mesmo não o sendo, são irregularmente lançadas como sendo cursadas À PRAZO, ingressam na(s) conta(s) bancária(s) da entidade de modo que SE TORNA IMPOSSÍVEL ATESTAR SUA REAL ORIGEM E MOTIVAÇÃO”;

16. Quanto à empresa TKS, aponta inicialmente que a integralização de capital de CRISTIANO CAJAL na constituição da empresa teve como origem a distribuição de lucros da TEKNOFLEX (em flagrante infração ao seu contrato social), no valor de R\$ 450.000,00, cujas transferências, em duas parcelas, tiveram como único e real objetivo dar suporte ao pagamento de operações de importação já em andamento, comprovação de origem que não pode ser aceita, em extensão à conclusão anterior em relação à TEKNOFLEX, que também não conseguiu comprovar a origem; e mais uma vez, como verificado na TEKNOFLEX e na IMPORTEC, adotou-se a prática contábil irregular de se lançar como sendo a prazo vendas que teriam sido cursadas como à vista;

17. E com base em extenso conjunto de fatos levantados, “e a título de resumir o que se apurou, julga-se possível e necessário afirmar, enfim: 1. Que a disponibilidade e a transferência dos recursos foram suficientemente demonstradas, tendo em vista que a própria sistemática atual de registro de declarações de importação (DI), mediante débito automático de tributos, e a apresentação de contratos de câmbio válidos, por si sós e desde que minimamente aferidas suas efetividades, já se prestam para tanto, situações que foram verificadas nos casos analisados; e 2. Que a ORIGEM desses mesmos recursos NÃO FOI COMPROVADA na sua totalidade, consideradas que foram, tanto a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis apresentados pelas próprias entidades, quanto a inexistência de fato de relevantes “compradores” de mercadorias apurada no curso da ação fiscal” – fl. 167;

18. Quanto à configuração da ocultação comprovada com relação às importações 12/0699284-2 e 14/0997398-2, cuja demonstração probatória aponta diretamente as pessoas ocultadas, ressalta inicialmente que tais operações tinham por objeto mercadorias em nada relacionadas às demais, que eram notoriamente díspares e fora do padrão de atuação daquela entidade; que em data muito próxima ao desembaraço foram emitidas Notas Fiscais de entrada e de venda da totalidade da mercadoria importada para um mesmo adquirente, com valor nominal de venda menor que o custo de aquisição; também merece destaque a indicação da pessoa física RENNE CAJAL, na condição de transportador;

19. Atendente intimação, o adquirente da primeira das importações informou que pagamento da mercadoria se efetivou ANTES do registro da declaração de importação, situação que caracterizava indubitavelmente o PRÉVIO INTERESSE nas mercadorias a incidir a necessidade de indicação de tal interessado na própria DI; o segundo adquirente juntou à sua resposta mensagens eletrônicas que apontam que a negociação com o exportador/produtor foi conduzida diretamente por ele e que a TEKSO FLEX e a INTERGATE nitidamente atuaram de forma conjunta e exercendo o papel de meros prestadores de serviços logísticos/administrativos para o verdadeiro interessado e promotor da operação de importação, situação obviamente sabida por todos os envolvidos, mas que não impediu que TEKSO FLEX fosse declarada como único interveniente no registro de importação, o que configuraria a ocultação da condição de responsável tributário de tal adquirente (fls. 175-180);

20. E, em decorrência de todo o quadro de irregularidades apresentadas, e considerando que não foram apresentados os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras analisadas, não foram aceitos os documentos de instrução do despacho apresentados em arquivos digitais/digitalizados, em especial para se considerar o valor aduaneiro neles declarados, para, com base nas disposições do art. 70, II, 'a', da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arbitrar o preço das mercadorias importadas para fins de determinação da base de incidência aduaneira, com o consequente lançamento da diferença de tributos e contribuições sociais incidentes sobre a diferença entre o valor declarado e o novo valor apurado, acrescidos da multa de ofício, e da multa de 100% incidente sobre tal diferença, na prevista no parágrafo único, do art. 88, da referida medida provisória;

21. E conforme as condutas descritas no discorrer do relatório fiscal, praticadas com vistas a ocultar grupo empresarial de fato, do qual a entidade formal TEKSO FLEX fora apenas uma representante ostensiva, com base nas disposições dos art. 124, I, do CTN e art. 95, I, do DI nº 37, de 1966, incluem-se no polo de sujeição passiva do presente lançamento as seguintes pessoas, especialmente por:

- CRISTIANO FRANK CAJAL, sócio-administrador da TEKSO FLEX e da TKS, que além do interesse comum, afigura-se como claro integrante, ator ostensivo e beneficiário das ações do grupo empresarial de fato - e oculto - a conduzir as ações das entidades jurídicas formais apresentadas como importadoras/adquirentes, dessa forma tendo também concorrido ativamente para, ao fim, possibilitar a ocultação de pessoas nas operações analisadas;
- CLEIDE CAJAL, que tendo constado formalmente como responsável apenas pela entidade CLEIDE CAJAL – ME, foi também inequivocamente identificada, tanto em documentos trazidos em nome de entidades formalmente importadoras/adquirentes como em documentos/informações de outras fontes, como ativo e relevante partícipe do mesmo grupo empresarial de fato e oculto, restando claramente caracterizados, assim, seu interesse comum e sua concorrência nos atos

relacionados às operações de importação analisadas, registradas em nome de entidades formais das quais ela, entretanto, não constava vinculada sob qualquer denominação;

- CLAUDINEI FELIPE BARBOZA, que, além do vínculo familiar com as pessoas acima referidas, foi, entre 04/2011 e 05/2016, formalmente responsável único da importadora/adquirente IMPORTEC, e desde 03/2016, sócio administrador da entidade CEV IMPORT, que não por acaso e apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior - diversamente do que o nome empresarial sugere - também “revende” no mercado interno películas de controle solar e ferramentas para sua aplicação, importados; além disso, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato, contexto que lhe afigura o inegável e evidente papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;

- ELIAS PEREIRA BARBOSA, por seu vínculo familiar com as pessoas físicas responsabilizadas acima, bem como por sua atuação de forma ativa e relevante nas operações de comércio exterior, desempenhando papel que ia bem além de sua função de despachante aduaneiro, a exemplo da indicação de seu nome e/ou de sua empresa no campo ‘Consignee’ de conhecimentos de cargas e de texto constante de expediente encaminhado em nome da entidade TKS, que, embora encabeçado com os dizeres “OUTROS ESCLARECIMENTOS (POR PROCURAÇÃO – DE ORDEM)”, seu conteúdo e a forma empregados claramente traduzem impressões de grupo ao qual o suposto representante também se inclui, o que caracterizaria seu interesse comum e concorrência nos fatos apurados;

- RENNE CAJAL, além de identificado e citado em diversos trechos do Relatório Fiscal, também é o proprietário de imóvel indicado como sede principal das entidades formais TEKSOFFLEX e TKS, ressaltando que *“ainda que diligência àquele local tenha constatado a existência efetiva, quando muito, de estrutura para o tratamento logístico - armazenagem/manuseio/expedição - das mercadorias importadas em nome das matrizes das referidas entidades formais do grupo empresarial oculto, a atuação ativa de tal pessoa física para dar ares de regularidade e tentar encobrir a inexistência de fato dessas mesmas entidades o reveste de forma inevitável, no escopo da presente atuação, na condição de responsável pelas infrações apuradas, dada sua concorrência (colaboração) efetiva e consciente para sua prática”* – fl. 199;

- ALEXSSANDRO DA SILVA, técnico contábil, tendo atuado muito além da mera prestação de contábeis, no caso da TEKSOFFLEX IMPORTADORA, produziu/assinou registros contábeis díspares para um mesmo período, de modo a favorecer, de forma indevida, e atender unicamente à conveniência de momento da referida entidade.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante TEKSOFFLEX podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 2.157 a 2.185):

(A) Inicialmente, define o objeto de impugnação como todo aquele referente ao fato tributário do presente lançamento, bem como *“as vinculações na condição de responsáveis solidários pelas exações das pessoas físicas Cristiano Frank Cajal, sua ex esposa Cleide Cajal, Claudinei Felipe Barbosa, Elias Pereira Barbosa, Rene Cajal, e Alexssandro da Silva”* - fl. 2.157;

(B) Após sucinta descrição dos fatos, em alegação de ordem preliminar,

clama pela nulidade do lançamento, tendo em vista cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que parte das provas que amparam a imputação deixaram de ser juntadas aos autos, sob a alegação do sigilo fiscal, razão que não é aceita em nosso ordenamento jurídico;

(C) Quanto ao mérito, ressalta inicialmente que entre os documentos que integram os autos, curiosamente o representante da fazenda apenas deu destaque aos documentos que interessam à tentativa de comprovar suas presunções, deixando os documentos e informações prestados pelo contribuinte em arquivos que denominou de “*Arquivos Não Pagináveis*”, quando na verdade todas as intimações foram atendidas a contento e todos os documentos por elas solicitados foram apresentados, a exemplo das cópia das notas fiscais de venda, das DI’s, de faturas comerciais, dos BL’s, dos ‘*packing list*’, dos contratos de câmbio, dos livros diário geral e razão, de extratos de conta corrente bancária, etc., razão pela qual torna-se improcedente a multa sob a alegação de descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos ou apresenta-los à fiscalização;

(D) À mingua de provas contundentes, a imputação parte para o subjetivismo, com suporte em presunções e construções meramente teóricas, formada por elementos vários, dispersos e irrelevantes para o contexto ao qual pretende inserir, procura demonstrar a existência do famigerado grupo empresarial e a existência de intervenção de terceiros, fato que a realidade objetiva e documental desmente;

(E) Quanto às informações do ‘google maps’, ressalta que diligência pessoal foi efetuada apenas no endereço onde operou a TEKSOFLEX até 2015 e posteriormente ao encerramento de suas atividades, a TKS, a qual comprovou que a empresa exerce a atividade no local e que, embora nele se situe também residência, é apto e mais do que suficiente para a empresa operar. A fiscalização, entretanto, não diligenciou nos demais locais onde operaram as outras empresas, porém, mesmo assim, sem qualquer indício, sinaliza e presume que tais locais não seriam próprios para as atividades empresariais, por se tratarem de residências;

(F) Quanto à suspeita das importações efetuadas pelo porto de São Francisco do Sul, lembra que os empresários podem importar pelos portos que melhor lhe convirem, especialmente no que tange à agilidade, prática que é corriqueiro pelas demais empresas. No que tange às habilitações para operar o Siscomex, destaca que uma vez concedida pelo órgão, deve ser respeitada pelos servidores. Ademais, as alegações postas não se prestam para o fim pretendido nos autos, pois a existência de habilitação limitada ou ilimitada não serve para presumir a existência de grupo de empresas e nem mesmo intervenção de terceiros, aduzindo que a alteração do endereço da empresa para Laranjeiras do Sul teve como razão o mercado exportador e o mercado local de revenda, o qual se mostrara inviável. A informação obtida na internet que destaca que a TEKSOFLEX teria iniciado as atividades em 2002, quando iniciou em 2008, é meramente propaganda, incorreção que teve como objetivo apenas aumentar a confiabilidade da empresa perante o mercado consumidor;

(G) A coincidência de endereços entre as empresas de Cleide Cajal, Cesar Alves Costa – MEW, e TEKSOFLEX, na realidade não existe, dada a diferença de salas, inexistindo nenhum pagamento que vincule tais empresas;

(H) No que tange às respostas emitidas pelas empresas adquirentes dos produtos importados, em atendimento à intimação fiscal, aponta prejuízo a seu direito de defesa que fulmina o lançamento, pois tais respostas não foram juntadas em sua integralidade aos autos;

(I) De qualquer sorte, considerando o transcrito nos excertos da peça fiscal,

tece considerações para cada dos casos tratados nos autos, rebatendo cada das conclusões extraídas de tais respostas ou constatações;

(J) Quanto ao arbitramento de novos valores aos produtos importados, mais uma vez ressalta que a integralidade de documentos tomados como prova não foi disponibilizada nos autos, ali não se sabendo o número e nome do importador da declaração tomada como parâmetro de tal arbitramento; ressalta que os produtos por ela importados são populares, ao passo que os produtos tomados como referência são de qualidade superior, conforme caso que exemplifica, aduzindo ainda que no curso do procedimento teria ela relacionado empresas concorrentes que importam produtos similares para efeito de tal análise, no que pede que sejam juntado aos autos os registros de importação efetuados pelas referidas empresas;

(K) Quanto à alegação de inadequação na escrituração contábil da empresa, destaca inicialmente que a contradição relacionada aos montantes do balanço de que se utiliza a imputação; quanto ao saldo credor em caixa, explica que tal fato ocorre em razão de eventuais descompassos entre a data do reconhecimento da receita e escrituração dos dispêndios. Entretanto, cabe lembrar que uma vez regularizado o maior dos saldos credores todos os demais deixam de existir, concluindo que saldo credor não é a soma de tais saldos, mas apenas o maior deles, para em seguida questionar se os saldos credores demonstrados autorizam a presunção da existência de grupo empresarial; ou de intervenção de terceiros nas importações; ou autorizam o arbitramento do preço de produtos nas importações, respondendo que não, por tratar-se o fato apenas de fumaça, notícias sem valor para comprovar as presunções que alega, pois, quando muito, poderiam ser de interesse para fins de tributos internos, mas nunca para os fins pretendido nestes autos;

(L) Quanto à utilização da 'conta clientes' para escrituração de todas as vendas, destaca que este é um procedimento usual nas pequenas empresas, quando se escritura todas as vendas na conta geral de clientes e na sequência baixa-se dessa conta os recebimentos, seja em dinheiro ou mediante depósito bancário, aduzindo que todos os questionamentos referente aos lançamentos efetuados nessas contas, objeto de intimações específicas, foram devidamente esclarecidos, inclusive o recebimento de dezenas de vendas efetuadas, empréstimos obtidos, descontos de títulos, enfim são centenas de documentos juntados (*arquivos não pagináveis*) que esclarecem todas as dúvidas do fisco (fls. 940/1.391), insistindo ao final que tais colocações não se prestam para comprovar as presunções alegadas;

(M) Às fls. 159/166, a imputação tenta desconstituir a distribuição de lucros efetuados pela TEKSOFFLEX ao seu titular, Sr. Cristiano Cajal, valor esse utilizado para integralizar o capital social na TKS. Cristiano encerrou as atividades da TEKSOFFLEX e abriu a TKS, quando na verdade tudo está formalizado, com registros fiscais e comerciais, sem qualquer ilegalidade, pois inexiste norma jurídica que impeça o contribuinte de encerrar uma empresa e abrir outra. No caso presente, a TEKSOFFLEX estava com problemas no mercado, razão pela qual foi encerrada suas atividades e aberta nova empresa. Entretanto, a TEKSOFFLEX não ficou devendo um centavo sequer de tributo, tendo pago todos os seus débitos por ocasião do encerramento de suas atividades. Ainda sobre a distribuição de lucros da TEKSOFFLEX ao seu titular, Sr. Cristiano Cajal, observe-se os documentos juntados pela própria fiscalização às fls. 160, onde se constata a transferência do valor para Cristiano. Às fls. 162/163 encontra-se cópia de extratos bancários da TKS comprovando os depósitos efetuados por Cristiano comprovando a integralização do capital social na TKS. Tudo foi feito via banco, com transparência e lisura;

(N) Quanto à importação de uma máquina para impressão, revendida à pessoa

jurídica Washington de Jesus Souza – ME, esclarece que a importação deste equipamento foi um grande equívoco, mas no que antes mesmo do equipamento chegar se conseguiu um comprador. Ressalta que todos os custos da importação foram arcados diretamente pela TEKSOFFLEX e que a venda foi efetuada após a chegada do equipamento, mediante pagamento pelo comprador em prestações, conforme comprovam as cópias de cheques de fls. 1962, juntadas pela própria fiscalização (um para julho e outro para agosto de 2012), o que afasta a tese de importação por encomenda ou conta e ordem, pois se assim fosse não ocorreria a venda praticamente com prejuízo e muito menos à prestação. Quanto à menção no sentido de que a mercadoria foi entregue à Rene Cajal, envolvido na condição de responsável solidário, lembra que tal pessoa, irmão de Cristiano, é motorista de caminhão;

(O) Quanto à importação cuja mercadoria fora vendida para a Victoria Bertoldi Ramos ME, ressalta que na verdade, tal importação trata-se de outra operação equivocada. O titular da TEKSOFFLEX, em viagem à China, entusiasmou-se com os preços dos produtos para PETS e resolveu fazer uma importação para testar o mercado. Fechado o negócio no exterior, foi ao mercado para identificar compradores e localizou a empresa Victoria, que se interessou na aquisição do total das mercadorias, uma vez que também estava tentando importar produtos da espécie. Isso explica os contatos iniciais por ela feitos com o representante do importador, e seu silêncio na sequência, pois havia fechado negócio com a TEKSOFFLEX;

(P) Nesse mesmo diapasão, consideram-se impugnadas todas as demais alegações efetuadas a respeito da escrituração mercantil, de fls. 145 e seguintes, haja vista decorrem de meras presunções e construções teóricas ou de fatos colocados que não se prestam para comprovar a existência de grupo de empresas, de intervenção de terceiros ou arbitramento de preços. Além disso, a maioria dessas ilações já foram esclarecidas por ocasião das respostas às intimações e estão sendo requestrados pelo representante da fazenda, e caso tenham alguma importância seriam para fins de tributos internos, e não para os aduaneiros;

(Q) Por todas essas razões, roga desde logo pelo provimento integral da presente impugnação e cancelamento da exação.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pelo impugnante ALEXSSANDRO DA SILVA (fls. 2.212 a 2.216), CLAUDINEI FELIPE BARBOSA (fls. 2.196 a 2.200); CLEIDE CAJAL (fls. 2.191 a 2.195); CRISTIANO CAJAL (fls. 2.186 a 2.190); ELIAS PEREIRA BARBOSA (fls. 2.201 a 2.206) e RENNE CAJAL (fls. 2.207 a 2.211), bem como pela TEKSOFFLEX (fls. 2.176 a 2.185), em defesa concomitante deles, **podem ser sinteticamente descritas como seguem:**

(R) Ressaltam igualmente que a solidariedade não admite presunção, não tendo sido outra a forma de imputação dos autos, o que a tornaria improcedente, ponderando pela correta interpretação das disposições contidas no inciso I, do art. 95, do DI nº 37, de 1966, pois a solidariedade não se materializa em razão de interesse econômico no resultado ou no proveito da situação decorrente do fato gerador, mas sim da situação jurídica das pessoas em relação à coisa, o que afastaria a situação colocada nos autos à subsunção à referida hipótese de incidência, pois nem mesmo a presunção da existência de grupo econômico se presta para sustentar a alegação de responsabilidade solidária das pessoas citadas. Na espécie, alegam:

- ALEXSSANDRO DA SILVA, é contador e proprietário do escritório contábil que prestou serviços às empresas TEKSOFFLEX, IMPORTEC e TKS. Sob a acusação de ter assinado balanços diferentes para um mesmo período, com diferenças

nos estoques, alega que tal diferença não é de sua responsabilidade, pois não conta estoque, mas sim da empresa, no caso, da TEKSO FLEX. Menciona ainda a empresa TAINNER – cuja atividade encerrou em janeiro de 2014, bem como alega ter sido ideologicamente falso documento firmado por sua esposa, que não consta entre aqueles nomeados como responsáveis solidários. Por conseguinte, a citação desse fato e do nome da esposa é vazia e não tem interesse nos autos, e evidentemente não serve para justificar a inclusão do esposo, Alexssandro, como responsável solidário. Quanto à IMPORTEC, realmente a empresa foi constituída por Alexssandro e sua esposa, porém jamais operou, mantendo-se inativa até quando as cotas foram alienadas para Claudinei. Tudo efetuado de forma legal e transparente, conduta que não justifica, por óbvio, a sua indicação como responsável solidário. Quanto à TKS, traz à baila pagamento efetuado à empresa GP Express - que também nada tem a ver com Alexssandro - pagamento esse efetuado conforme NF de fls. 126. Ora, o pagamento de tal despesa foi formalmente efetuado. TKS é administrada por Cristiano Cajal e presume-se que ele não seja doido ao ponto de dar dinheiro sem contraprestação de serviços para terceiros pessoas. TKS não é multinacional e nem grande empresa que possa ser fraudada por empregados ou administradores. Portanto, se o pagamento foi efetuado e contabilizado é porque o serviço foi prestado. Além disso, o que tal fato tem a ver com alegação de grupo empresarial, ou alegação de ocultação dos reais participantes nas operações de comércio exterior, bem como a alegação de uso de recursos cuja origem não teria sido comprovada, ou ainda com a responsabilização solidária de Alex? Evidente que nada, até porque a situação sob comento trata da saída de recursos da empresa e não da entrada de recursos de terceiros;

- CLAUDINEI FELIPE BARBOSA, era titular da IMPORTEC, que após o encerramento de suas atividades, participou da CEV IMPORT, onde ocupa o cargo de sócio administrador, tudo de forma legal e transparente. A situação de parentesco não implica em responsabilidade solidária pelos débitos de empresa dos parentes. No mais, menciona que CEV revende películas de polietileno, e de fato revende, e não há ilegalidade nisso;

- CLEIDE CAJAL era esposa de Cristiano Frank Cajal e, além de administrar a pequena empresa que possuía, também ajudava o ex esposo nas atividades tanto da TEKSO FLEX quanto da TKS. Está sendo acusada como sendo pessoa ativa e relevante partícipe do tal de grupo empresarial que o representante da fazenda mentalmente criou. Ora, Cleide não é sócia e nunca foi sócia das empresas citadas. Apenas auxiliou seu esposo. Atente-se, inclusive para o fato de que seu nome quando aparece no relatório fiscal consta apenas como pessoa de contato, a exemplo do que consta às fls. 132. De fato, Cleide auxiliava no atendimento de telefones e anotações de pedidos, comportamento esse normal de esposa que era na época. Tal fato, porém, evidentemente não implica de forma alguma em responsabilidade solidária pelos tributos cobrados da empresa de seu ex esposo. Ademais, não tinha interesse jurídico, ou seja, não era, e nunca foi, titular ou sócia de nenhuma das empresas citadas;

- CRISTIANO CAJAL, alega ter sido proprietário da TEKSO FLEX, cuja atividade foi encerrada em maio de 2016, quando em seguida participou da sociedade TKS, onde ocupou o cargo de administrador. Aponta que a responsabilidade de titular de Eireli ou de sócio de empresa somente pode ser pretendida nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso, não ocorreram atos praticados da forma prevista na norma, E NEM HÁ TIPIFICAÇÃO DE TAL FATO. Os alegados equívocos contábeis, por seu turno, não refletem em operações vinculadas ao comércio exterior, objeto destes autos, podendo, quando muito, ter algum interesse

para os tributos internos, tributos esses que não são objeto das exigências sob comento e nem integram o contexto dos autos;

- ELIAS PEREIRA BARBOSA é despachante aduaneiro e atuou nos despachos de interação das mercadorias importadas pela TEKSOFFLEX e demais empresas mencionadas no relatório fiscal. Além disso, foi PROCURADOR na assinatura dos documentos apresentados em resposta às intimações, a pedido de seu ex cunhado Cristiano, que na ocasião se encontrava residindo em João Pessoa. O pedido para representa-lo decorreu também da experiência na entrega dos documentos à Receita Federal, experiência essa decorrente da atividade que exerce. De fato, em alguns BL's da TEKSOFFLEX e da TKS pode ter constado o nome da InterGate, conforme mencionado pela fiscalização, porém esse é procedimento normal e decorre da vontade de alguns importadores que, em contato com o exportador, solicitam que o nome do despachante seja desde logo mencionado no BL. Tal fato, porém, não ocorre apenas com a TEKSOFFLEX e com a TKS, mas também com muitos outros clientes. Elias sempre cobrou das empresas administradas por seus parentes honorários aos mesmos preços que cobra de outras empresas clientes. O valor cobrado a título de honorários de TEKSOFFLEX e da TKS comprova-se pelas notas fiscais de serviços anexadas, e a cobrança de honorários de demais clientes comprova-se pelas notas fiscais de outros clientes, que também estão sendo ora juntadas, por amostragem, na quantidade de doze (12). Absurda, também, a intenção de outorgar à Elias a responsabilidade pelo que consta às fls. 198. Elias apenas assinou os documentos na condição de procurador, e nada mais. Qualquer cidadão que possua conhecimento dentro da média sabe que o procurador não fala, quem fala é o outorgante da procuração;

- RENNE CAJAL é irmão de Cristiano e foi considerado responsável solidário pelas exações em razão de ter alugado o imóvel onde funcionou a TEKSOFFLEX e a TKS. Aduz que representantes da fazenda diligenciaram o imóvel e constataram que lá realmente estava instalada a empresa.

É o que importa relatar.

A 8ª Turma da DRJ/REC, por maioria de votos, julgou **totalmente procedente** o lançamento efetuado, mantendo a responsabilidade solidária dos autuados, conforme **Acórdão nº 11-61.396**, datado de **17/12/2018**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

A ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, inclusive aquelas presumidas pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, configuram dano ao Erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas. Em sua impossibilidade, por já terem sido consumidas, revendidas ou não localizadas as mercadorias, aplica-se, em substituição, multa no valor aduaneiro dos produtos importados.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSTRUÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. ARBITRAMENTO. PENALIDADES.

Na hipótese de o importador não apresentar à Fiscalização Aduaneira os documentos obrigatórios de instrução das Declarações de Importação, nos seus originais, e existindo dúvida quanto ao preço efetivamente praticado, nos casos de fraude, sonegação ou conluio, o preço deverá ser arbitrado pela Autoridade Fiscal com observância dos critérios estatuidos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com previsão legal ainda para a aplicação cumulativa das multas de 5% sobre o valor das mercadorias importadas e de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, nos termos do art. 70, II, "b", da Lei nº 10.833/2003.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU IRREGULAR. ATOS COM INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SEUS INTEGRANTES.

O grupo econômico/empresarial irregular ou "de fato" decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica. Esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados, nos termos do art. 124, I, do CTN. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica. Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes. (Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10/12/2018)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados, os autuados apresentam Recursos Voluntários, no total de 07 (sete), um interposto pela Teksoflex e os outros, pelos correspondentes responsáveis solidários. A empresa Teksoflex contesta integralmente o Auto de Infração, inclusive a atribuição de responsabilidade solidária. De outra parte, os responsáveis solidários restringem-se a contestar a imputação de responsabilidade solidária.

O Recurso Voluntário da Tecsoflex está assim estruturado:

- I – DA TEMPESTIVIDADE**
- II – DA DELIMITAÇÃO DOS CONTORNOS DA CONTROVÉRSIA**
- III – PRELIMINAR DE NULIDADE**
- IV – DOS FATOS E DO DIREITO.**
 - IV.a – Considerações Iniciais.**
 - IV.b - Da Alegação de Descumprimento da Obrigação de Manter em Boa Guarda os Documentos ou de Apresentá-los à Fiscalização.**
 - IV.c - Da Presunção de Existência de Grupo empresarial e Interposição Fraudulenta de Terceiros.**
 - IV.d - Da Desconstituição das Faturas Comerciais e Arbitramento do Valor dos Produtos Importados.**
 - IV.e - Das Alegações de Inadequações na Escrituração Contábil da Recorrente.**
- V – DAS ILEGAIS ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS**
 - V.a – Cristiano Frank Cajal, CPF 181.742.758-00 (FLS. 196).**
 - V.b – Cleide Cajal – CPF 017.746.739-83.**
 - V.c – Claudinei Felipe Barbosa, CPF 779.074.779-72;**
 - V.d – Elias Pereira Barbosa, CPF 016.593.119-18.**
 - V.e – Renne Cajal, CPF 116.358.388-00.**

V.f – Alexssandro da Silva, CPF 033.499.029-79.

VI – DA DECISÃO RECORRIDA EXARADA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JÚRGAMNETO EM RECIFE (PE)

VI.a - Do Voto Vencido Proferido pelo D. Relator

VI.b - Do Voto Vencedor

VI.c - Dos Votos Que Acompanharam o Voto Vencedor

VII – CONCLUSÃO

VIII - O VOTO VENCIDO PASSA A FAZER PARTE DESTE RECURSO ORDINÁRIO.

IX - DOS PEDIDOS.

Os Recursos Voluntários dos Srs. **Cristiano Frank Cajal, Cleide Cajal, Claudinei Felipe Barbosa, Renne Cajal e Alexssandro da Silva** seguem a seguinte estrutura:

I – DA TEMPESTIVIDADE

II – DOS FATOS E DO DIREITO.

Por fim, o Recurso Voluntário do Sr. **Elias Pereira Barbosa** apresenta-se com as razões de defesa assim organizadas:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E DO RECORRENTE

II. DOS INDÍCIOS QUE MOTIVARAM A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE.

III. NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO AOS FATOS QUE SUPTAM A ACUSAÇÃO

IV. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO FINANCEIRA OU INGERÊNCIA NA GESTÃO/OPERAÇÃO DOS AUTUADOS

V. DECISÃO RECORRIDA (DRJ). IMPUGNAÇÃO IMPROVIDA POR MAIORIA. RELATOR COM VOTO FAVORÁVEL À EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE

VI. NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DA HIPÓTESE LEGAL EM QUE A CONSEQUÊNCIA FOI APLICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA

VII. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN

VIII. “INTERESSE COMUM” OU “CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO” NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF.

IX. PRECEDENTES ESPECÍFICOS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DE MANDATÁRIOS E PROCURADORES. NECESSIDADE DE PROVA DE “DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO”, EXCESSO DE PODERES OU BENEFÍCIO PRÓPRIO

X. CONCLUSÃO: ESSÊNCIA. AGIR COMO DOLO, EM NOME PRÓPRIO OU EM BENEFÍCIO PESSOAL

XI. PEDIDO

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais devem ser conhecidos nos termos seguintes deste voto.

II CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Assim como fez a DRJ, destaco que a análise da contenda restringir-se-á àquelas questões cujos fundamentos sejam suficientes para embasar a decisão, não sendo necessário tratar individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento já

pacificado na jurisprudência, bem como, na medida do possível, sempre no intuito de racionalizar a apreciação dos pontos apresentados na defesa, a análise ocorrerá por temas necessários ao julgamento da contenda.

Ressalto, igualmente, que diversos pontos trazidos pela Fiscalização Aduaneira não foram objeto de defesa inaugural por parte dos autuados e, conseqüentemente, não compõem o escopo do litígio administrativo instaurado, dentre os quais: (i) a possibilidade de revisar as operações de importação com respaldo no art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, e no art. 638 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, Regulamento Aduaneiro; (ii) a aplicabilidade da pena de perdimento consubstanciada no inciso V e no § 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, na hipótese de ocultação dos reais intervenientes nas operações de importação; (iii) a existência da hipótese de interposição fraudulenta por presunção legal, descrita no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976; (iv) a aplicabilidade da forma de comprovação da origem dos recursos utilizados em operações de comércio exterior, prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/1996; (v) a previsão de manutenção dos documentos de interesse da Fiscalização Aduaneira pelo prazo decadencial do art. 70 da Lei nº 10.833, de 2003; (vi) a possibilidade de arbitramento prevista no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; (vii) a cumulatividade da multa por arbitramento de valor aduaneiro com a multa equivalente ao valor aduaneiro substitutiva do perdimento de mercadorias irrecuperáveis, do parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; e (ix) a ocorrência do dano ao Erário decorrente da interposição fraudulenta preconizada no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Por fim, ressalto que a autuação decorrente das irregularidades apontadas pela Fiscalização no tópico “C.2 Dos levantamentos específicos a respeito das **DI nº 12/0699284-2**, de 28/03/2012, e **nº 14/0997398-2**, de 26/05/2014 – Da ocultação comprovada” não compõe os presentes autos, mas, processo administrativo apartado, por envolverem situações particulares e específicas, conforme esclarecimento prestado na nota de rodapé nº 152 pela Autoridade Aduaneira, à fl. 167.

III PRELIMINARES

III.1 Nulidade da Autuação

III.1.1 Provas que não integram os autos

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

III – PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente Teksoflex suscita a nulidade da autuação, por cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que parte das provas embasadoras da autuação não foram juntadas aos autos, sob a justificativa de sigilo fiscal, o que não se aceita em um Estado Democrático de Direito.

Segundo a Recorrente, as provas não juntadas são aquelas que sustentam:

- i) a equivocada hipótese de grupo empresarial, justificada pelas provas às fls. 130-142, não integrantes dos autos; e
- ii) a alegação de subfaturamento no preço dos produtos importados, para a qual a Autoridade Fiscal junta cópias do que seriam DIs de outras empresas, utilizadas como parâmetro de preço para apurar a alegada diferença, sem identificar, porém, o número das DIs, o exportador e o importador, conforme fls. 1.784 e seguintes (doc. Comprobatório nº 18).

Defende-se com a transcrição do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diz que a decisão da DRJ quanto ao assunto não se sustenta.

Argumenta que as informações omitidas pela Fazenda são relevantes, notadamente aquelas que identificam o exportador fabricante do produto, haja vista o preço depender de quem o fabrica e a origem do produto depender dessa informação, cuja falta impede que se considerem as mercadorias como idênticas, defendendo que o fabricante desconhecido pode estar industrializando produto de qualidade superior ou carregar no preço o conceito de sua marca.

Quanto aos documentos que embasariam o suposto grupo familiar, alega que nos documentos omitidos pelo Fisco certamente constarão informações de interesse para a defesa da autuada, informações essa que estão sendo sonegadas pela Fiscalização.

Encerra sob a afirmação de que os documentos não foram juntados para efetivamente prejudicar a defesa da Contribuinte.

Aprecio.

No intuito de investigar a origem de recursos empregados nas operações de comércio exterior, o Fisco intimou diversas empresas, supostas adquirentes de produtos da empresa autuada, para, em essência, aclarar as condições em que a negociação das mercadorias havia se realizado, mediante diversos quesitos expostos à fl. 130 do Relatório Fiscal.

Na análise das respostas (e não-respostas) apresentadas, o Fisco deixou exposto em seu Relatório, à fl. 131, que deixara de anexar a totalidade dos documentos apresentados por terceiros, dado que só foram considerados os elementos destacados e apresentados explicitamente no corpo do mencionado Relatório Fiscal.

Ora, se a Fiscalização se limitou a considerar os documentos que estão explicitamente expostos no Relatório Fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que outros documentos não foram utilizados para embasar as conclusões do Fisco.

Também, não merece prosperar a conjectura de que nos documentos não expostos no Relatório Fiscal constarão informações de interesse da defesa da autuada, visto que a Fiscalização se ateve às provas explicitamente expostas em seu Relatório, às quais, igualmente, deveria se concentrar a defesa da Recorrente.

Não há, portanto, prejuízo à defesa da Interessada quanto a tal situação.

No que diz respeito à falta de exposição dos dados integrais das DIs utilizadas pela Fiscalização para amparar o arbitramento de valores, tal situação decorre do cumprimento do dever de sigilo fiscal a ser observado pelo Fisco, nos termos do art. 198 do CTN.

Em relação ao procedimento de arbitramento, a Fiscalização expôs o critério utilizado para se chegar aos valores utilizados na autuação, a saber: critério de preço de exportação para o país, de mercadoria idêntica ou similar (art. 88, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), através de pesquisa à base de dados de importações brasileiras e adotando-se as seguintes premissas para se caracterizar a identidade ou similaridade das mercadorias/operações empregadas como parâmetro:

- Subitem(ns) da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul): 3919.90.00;
- País de origem: Coreia do Sul;
- Via de transporte: marítima;
- Período temporal considerado: menor ou igual a 06 (seis) meses, para mais ou para menos, da data de embarque das mercadorias sob análise;

- INCOTERM: FOB (Free On Board);
- Nível comercial: atacado (grande quantidade); e
- Descrição das mercadorias: idêntica ou similar àquela verificada nas DI sob análise, a nível de item de adição.

A Fiscalização anexou ao Auto de Infração, por intermédio do arquivo “documento Comprobatório nº 18”, as operações de importação adotadas como parâmetro, documentos nos quais não expôs os dados que resguardam o sigilo fiscal de empresas estranhas aos autos, compreendendo, notadamente o CNPJ/CPF do importador/adquirente e nome do exportador/fabricante/produtor.

Pois bem. O procedimento executado pelo Fisco baseou-se integralmente na legislação tributária citada, observando-se fielmente o critério adotado no Relatório Fiscal para a obtenção do valor a ser arbitrado, qual seja: o preço de exportação para o país de mercadoria idêntica ou similar.

Pelo acima, exposto, não há como macular tal procedimento com base em alegações de omissão de dados das DI's que lhe serviram de parâmetro, pois os dados omitidos buscaram resguardar o sigilo fiscal, de cumprimento obrigatório por parte da Autoridade Fiscal. Ademais, sequer a norma que cuida do assunto (arbitramento) exige que o fornecedor/exportador/fabricante da mercadoria parâmetro seja o mesmo daquelas importações cujo valor da operação foi desconsiderado pela Fiscalização.

Por fim, na presente situação, constata-se que o lançamento fiscal observou fielmente os requisitos do art. 142 do CTN, bem como o disposto nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

IV MÉRITO

IV.1 Multa de 5% sobre o Valor Aduaneiro - Obrigação de Manter em Boa Guarda os Documentos ou de Apresentá-los à Fiscalização

Tópicos no Recurso Voluntário da Teksoflex:

IV – DOS FATOS E DO DIREITO.

IV.a – Considerações Iniciais.

IV.b - Da Alegação de Descumprimento da Obrigação de Manter em Boa Guarda os Documentos ou de Apresentá-los à Fiscalização.

A Recorrente Teksoflex afirma que o representante da Fazenda deixou os documentos e informações prestados pela Contribuinte em arquivos denominados “Arquivos Não Pagináveis”, parecendo querer dar a falsa impressão de que a Contribuinte não atendeu às intimações, quando na verdade todas as intimações foram atendidas e todos os documentos solicitados foram apresentados, representados por milhares de documentos, aos quais o representante da Fazenda não fez qualquer referência.

Alega que tal prática da Fiscalização é habitual nos autos, citando exemplos que amparariam essa argumentação.

Quanto à multa de 5% do valor aduaneiro, por ter descumprido a obrigação de manter em boa guarda os documentos relativos às operações de importação objeto das DI's relacionadas, reafirma que entregou ao Fisco todos os documentos que possuía a respeito, ou seja, cópias das DI's, BL, fatura comercial, contrato de câmbio etc, os quais se encontram escondidos pelo representante da Fazenda em um dos tais “Arquivos Não Pagináveis”, e lança a pergunta: quais os documentos que o representante da Fazenda pretendia receber?

Argumenta que sequer a RFB poderia solicitar esses documentos, uma vez que foram inseridos no Siscomex por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Por fim, diz que não pode, por falta de condições materiais e objetivas, entregar o que não possuía e muito menos o que não está obrigado a manter em arquivo, pugnando pelo provimento de sua defesa nesse particular, de forma a afastar a multa correspondente.

Aprecio.

A Fiscalização aplicou a multa de 5% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, em razão da não apresentação dos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras analisadas, com base no art. 70 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e conforme exposto à fl. 181 do Relatório Fiscal (alguns destaques acrescidos):

C.3 Do Valor Aduaneiro

Conforme detalhado anteriormente, não foram apresentados, pelas empresas apresentadas como importadoras/adquirentes, elementos mínimos a confirmar sequer sua existência de fato, quanto mais sua real e efetiva participação nas operações de importação analisadas. Ainda antes de se firmar convicção definitiva a respeito da atuação fraudulenta/simulada, chegou-se a formalizar a existência do que, naquele momento, foi denominado como DÚVIDA a respeito dos valores declarados (vide detalhe às Telas C.18 e C.19 anteriores).

Todavia, em decorrência de todo o quadro de irregularidades demonstrado e do fato de que, como também já detalhado, **NÃO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSTRUÇÃO DAS DECLARAÇÕES ADUANEIRAS analisadas**, tem-se situação de impossibilidade de adoção do conteúdo dos arquivos digitais/digitalizados aos quais se quis atribuir o papel de comprovantes das transações comerciais internacionais (Faturas Comerciais) como meio hábil e idôneo a embasar o que lá se quis constituir, em especial o valor das mercadorias.

Tal conclusão leva à outra, necessária e consequente: o valor aduaneiro, assim considerado aquele que serve de base para fins de se determinar os direitos aduaneiros e que consta das declarações de importação (DI), não pode ser tomado daquilo que consta em tais arquivos (supostas representações das supostas Faturas Comerciais). Para determiná-lo, recorre-se então à legislação relacionada.

A exigência da documentação em comento foi feita, inicialmente, por meio do Termo de Início de Fiscalização RPF/TDPF nº 0915200-2016-00062-8, datado de 13/06/2016, às fls. 879-881 (Documentos Comprobatórios – Outros – Nº 11 – Parte 1), nos seguintes termos:

[...]

(2) **INTIMAR** o contribuinte/responsável(is) supramencionado(s) a apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias** contados da ciência do presente TERMO, a documentação/informação abaixo especificada:

A) comprovação do seu efetivo funcionamento e da sua condição de real adquirente de mercadorias na importação, observadas as instruções contidas no ANEXO 2;

[...]

Anexo 2

[...]

(2) Ainda para efeito de cumprimento do disposto no item A) da Intimação e com o fim de comprovar a efetiva participação da empresa na(s) operação(ões) de comércio exterior registrada(s) em seu nome, deverão ser apresentados, no mínimo e preferencialmente sob o formato digital quando cabível, os seguintes documentos/informações:

I - Fatura(s) comercial(is), conhecimento(s) de embarque e demais documentos instrutivos da(s) declaração(ões) aduaneira(s), nos termos da legislação, **apresentados no original (meio físico)**;

[...]

Em razão do não atendimento ao que fora solicitado acima, foi lavrado o Termo de Constatação / Termo de Intimação SAPEA nº 120/2016, datado de 08/12/2016, às fls. 1.089-1.111 (Documentos Comprobatórios – Outros – Nº 12 – Parte 1), com as seguintes constatações/requisições:

[...]

1.1. Para efeito do contido no item **1.** do presente TERMO (TERMO DE CONSTATAÇÃO), abaixo é(são) pormenorizado(s) o(s) fato(s) CONSTATADO(S) no curso da análise preliminar dos documentos/informações encaminhados (prot. nº 2016-0133, de 05/09/2016, e prot. 2016-0153, de 22/09/2016) a título de atendimento à exigência(s) contida(s) em TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO de 13/06/2016:

1.1.1. O item A) da intimação constante do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO de 13/06/2016 considera-se NÃO ATENDIDO, tendo em vista que:

[...]

1.1.1.5. NÃO FORAM APRESENTADOS, para nenhuma das declarações de importação listadas no ANEXO 1 do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO de 13/06/2016, os documentos instrutivos ORIGINAIS (EM MEIO FÍSICO) das referidas declarações aduaneiras; a exigência de apresentação em tal forma (meio físico) já constava, de modo destacado, na exigência anterior; mesmo no formato digital, do que se apresentou NÃO CONSTAM JUNTADOS, também para nenhuma das DI sob análise, os packing lists (romaneios de embarque) relativos a tais operações; além disso, especificamente para a DI nº 1423817704, sequer foi juntada a cópia digitalizada do conhecimento de embarque marítimo (B/L) BSE1410051 dela instrutivo;

[...]

1.1.1.7. PARA NENHUMA DAS 40 (QUARENTA) OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO SOB ANÁLISE FORAM APRESENTADOS quaisquer elementos comprobatórios do efetivo contato comercial com o(s) exportador(es)/fornecedor(es) no exterior e que permitissem esclarecer a real participação da empresa nos negócios e as condições de tais operações, bem como série de inconsistências verificadas no cotejo entre o que consta das cópias digitais apresentadas e identificadas como sendo as Faturas Comerciais (INVOICES) e os contratos de câmbio a elas, em tese, vinculados; a mera alegação de que teria ocorrido a perda de tais registros por conta de defeito em equipamento armazenador, desacompanhada de comunicação legalmente prevista para tanto (Art. 70 da Lei nº 10.833/03, de 29/12/2013), não se considera meio hábil a afastar unilateralmente o atendimento de tal exigência;

2.1.1. Complementar a documentação/informação já enviada anteriormente, apresentando os elementos faltantes/incompletos descritos no item **1.1.** acima;

[...]

Nas duas solicitações acima, o pedido da documentação em meio físico se deu, dentre outras razões, pela existência de dúvida da Fiscalização sobre os aspectos da operação de importação. Segundo o Fisco, foram encontradas diversas divergências na documentação inicialmente apresentada, notadamente entre o contido no que foi identificado como Faturas Comerciais e os contratos de câmbio a elas supostamente relacionados (vide Telas C.13 e C.14, às fls. 96-97). Ainda segundo a Fiscalização, pairava dúvida quanto ao preço praticado e efetividade/veracidade da operação, conforme Tela C.18, à fl. 100.

Tendo as DIs sob análise sido majoritariamente (36 das 40 DIs – 90%) desembaraçadas de forma automática, canal verde de conferência, aliado à obrigatoriedade de o importador franquear à Fiscalização os documentos originais, nos termos da legislação (art. 18-A da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006), considero perfeita a conduta fiscal de intimar a Recorrente para apresentar a documentação em meio físico.

Em respostas às solicitações, às fls. 1.367-1.385 (Documentos Comprobatórios – Outros – Nº 12 – Parte 4), a Recorrente limitou-se a apresentar cópias das DIs, sob a justificativa de que essas declarações são registradas de forma eletrônica no Siscomex e constam dos sistemas da RFB, atitude que a Fiscalização considerou infantil, por tentar confundir a declaração gerada via Siscomex com os documentos que as instruem e embasam.

E, embora a Autuada tenha afirmado em sua resposta ao Fisco que havia entregue os documentos de importação (fatura comercial, BL e *packing list*), a Fiscalização consignou que tais documentos foram-lhe deliberadamente negados, como provam as Telas C.7 e C.8 do Relatório Fiscal.

Enfim, não houve a apresentação dos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras analisadas, em meio físico, o que legalmente enseja o arbitramento do preço das mercadorias para fins de determinação da base de cálculo e imposição de multas estipuladas no art. 70 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (destaques acrescidos).

Art. 70. O **descumprimento pelo importador**, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de **manter, em boa guarda e ordem**, os **documentos relativos às transações** que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da **obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira** quando exigidos, **implicará**:

[...]

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

a) o **arbitramento do preço da mercadoria** para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. **5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas**; e

2. **100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado**.

[...]

No que diz respeito à ocultação de documentos pela Fiscalização em “Arquivos Não Pagináveis” dos autos, esclareço à Interessada que o sistema e-Processo possui funcionalidade de juntada de “Arquivos Não Pagináveis” como forma de organização racional de

arquivos (notadamente digitais) de processos volumosos, para possibilitar maior agilidade em sua análise, o que, entretanto, não representa qualquer conduta prejudicial à defesa da Recorrente. Pelo contrário, permite reduzir sobremaneira o tempo na análise dos correspondentes autos, pela localização de seu conteúdo e acesso com maior facilidade.

Na presente situação, os autos foram inteligentemente organizados pela Fiscalização com títulos agrupados por documentos conexos às respectivas ações fiscais, tudo devidamente conciliado e referenciado no Relatório Fiscal.

Este Relator, por exemplo, não teve qualquer dificuldade em localizar e visualizar quaisquer documentos juntados por meio de “Arquivos Não Pagináveis” dos presentes autos.

E, quanto à alegação de que o Fisco não poderia solicitar os documentos instrutivos do Despacho, por terem sido inseridos no Siscomex, informa-se à Recorrente que a disponibilização de documentos à RFB diretamente no Siscomex (inserção de fatura, BL e *packing list*) somente passou a existir com publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.532, de 19/12/2014 (DOU de **22/12/2014**), a qual deu nova redação ao art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006, passando a constar nos seguintes termos:

Art. 19. Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB, em meio digital, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, disponível no Portal Único de Comércio Exterior, no endereço eletrônico <http://www.portalsiscomex.gov.br>, e autenticados via certificado digital, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O importador deverá vincular o dossiê eletrônico, com os documentos instrutivos digitalizados, à DI.

§ 2º A Coana poderá dispensar a vinculação de que trata o § 1º quando a declaração for direcionada para o canal verde de conferência.

[...]

A maioria das operações da Recorrente sob análise são anteriores à vigência da referida norma, conforme prova a Tabela A.1 do Relatório Fiscal. De acordo com essa tabela, dentre as **40** DIs investigadas pela Fiscalização, apenas **11** delas foram transmitidas após a vigência da Instrução Normativa em comento. Além disso, todas essas **11** DIs foram direcionadas para o **canal verde de conferência**, o que dispensava a apresentação dos documentos instrutivos do Despacho de Importação na forma acima estipulada, consoante Portaria Coana nº 30, de 02/03/2015 (destaques acrescidos):

Dispõe sobre a Anexação de documentos em formato digital, quando a declaração de importação for direcionada para o canal verde de conferência, de acordo com o disposto no art. 19, §2º, da IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA (COANA), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 129 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 19, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica **dispensada a vinculação de dossiê eletrônico, com documentos instrutivos do despacho de importação, quando a declaração de importação for direcionada para o canal verde de conferência.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em outras palavras, em nenhuma das DIs apresentadas pela Recorrente ocorreu a anexação/apresentação de documentos instrutivos do Despacho da forma por ela alegada, a saber: inclusão no Siscomex.

Neste ponto, apenas para trazer maior esclarecimento ao assunto, acrescente-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.534, de 2014, estabeleceu que a apresentação dos documentos instrutivos da DI, durante o Despacho Aduaneiro, se realizasse por uma modalidade diferente. A apresentação que, antes era feita pela exibição das vias originais em papel, passou a ser exigida mediante disponibilização, em meio digital, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, disponível no Portal Único de Comércio Exterior, autenticados via certificado digital, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, em essência, a obrigação acessória continua a mesma, qual seja, apresentar os documentos instrutivos da DI durante o Despacho e/ou após o Despacho quando venham a ser exigidos. A esse respeito, observe-se que a mesma Instrução Normativa incluiu, na Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, o art. 18-A, determinando que os originais dos documentos deverão ser mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação.

Portanto, se o ato normativo assim dispôs é porque os originais podem vir a ser exigidos a qualquer momento dentro do prazo decadencial, persistindo a obrigatoriedade de o importador os apresentar à Fiscalização, consoante art. 18-A da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, e art. 553 do Regulamento Aduaneiro/2009, independentemente de inclusão desses documentos no Siscomex por ocasião do Despacho Aduaneiro.

Nada a ser provido nesta parte do Recurso Voluntário.

IV.2 Grupo Empresarial

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

IV – DOS FATOS E DO DIREITO.

[...]

IV.c - Da Presunção de Existência de Grupo empresarial e Interposição Fraudulenta de Terceiros.

Neste tópico do Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o representante da Fazenda não encontrou um único documento que pudesse sustentar as alegações de existência de grupo empresarial, mesmo trabalhando mais de 01 (um) ano com os documentos apresentados pela empresa, após o que partiu para o subjetivismo e para devaneios, com suporte em presunções e construções teóricas, formadas por elementos dispersos e irrelevantes para o contexto, procurando demonstrar a existência de grupo empresarial e a existência de intervenção de terceiros, fato que a realidade objetiva e documental desmente.

Narra, em síntese, o histórico de constituição das empresas que a Fiscalização alega comporem o grupo (Teksoflex, Importec, Tainner, TKS e CEV), descrevendo seus sócios/titulares e destacando a inexistência de vínculos entre elas.

Argumenta que a Fiscalização copiou e colou do *google maps* residências e barracões onde se situaram as sedes das empresas, mas diligência pessoal somente ocorreu onde operou a Teksoflex até 2015 (Rua Lello Marchine, nº 240, bairro Campo Comprido, Curitiba/PR), onde foi comprovado que a empresa exercia a atividade no local considerado apto para operar. Diz que, mesmo sem diligenciar nas sedes das demais empresas, a Fiscalização sinaliza e presume que tais locais não seriam próprios para as atividades empresariais, por se tratarem de residências, do que discorda sob o argumento de que a atividade pode ser exercida

em residências, uma vez que a atividade não é de varejo e que os compradores, em regra, não comparecem à empresa, tanto que muitos são de outros Estados, possuindo as sedes inscrição e alvará municipal.

Argui que a Fiscalização pretende colocar suspeita nas importações efetuadas por intermédio do Porto de São Francisco do Sul, esquecendo que os empresários podem importar por onde lhes convir, pois a Aduana é nacional e o despachante aduaneiro pode atuar em qualquer porto do país, não havendo qualquer ilegalidade nisso.

Critica a postura do Auditor-Fiscal por este levantar suspeita quanto ao conjunto de servidores da DRF/Cascavel que trabalharam no processo de revisão do limite para importar, cujo processo integra os presentes autos, bem como em relação aos servidores da Alfândega de Curitiba que trabalharam no processo de habilitação da empresa Tainner. Essas alegações da Fiscalização, segundo a Recorrente não servem para presumir a existência de grupo familiar, mas somente para produzir fumaça para embarçar a visão dos julgadores.

Diz ser irrelevante e tendenciosa a informação de que o volume de importações superou o volume estimado, pois a Fiscalização deveria saber que as empresas detentoras de habilitação ilimitada não têm limite para importar.

Afirma que o fato de a nova empresa que opera no antigo endereço da Tainner não ter transferido a conta de energia é irrelevante e não depende da Tainner, mas sim da nova empresa que opera no local.

Esclarece sobre o fato de a TKS ter operado no endereço onde anteriormente havia operado a Teksoflex, tudo legal e formal, com a obtenção de todas as inscrições e registro na JUCEPAR, inexistindo ilegalidade no procedimento. Quanto ao fato de a Teksoflex ter sido inscrita em endereço do escritório do contador Alexssandro, destaca que este era sócio da referida empresa.

Justifica que a propaganda obtida na internet onde consta que a Teksoflex teria iniciado suas atividades em 2002 objetivou passara maior confiabilidade da empresa por meio de sua antiguidade.

Assevera que não há coincidência de endereços das empresas de Cleide Cajal, ex-esposa de Cristiano, encerrada em 10/2016, e Cesar Alves Costa – MEW, à Teksoflex, visto localizarem-se em salas diferentes, possuírem vida jurídica própria, tanto que suas contas não se confundem e não há vínculos entre essas empresas.

Argui que a propaganda da internet onde mostra que a Teksoflex teria sido sediada em São Paulo, no período de 09/2008 a 11/2009, não permite presumir a existência de grupo empresarial, sendo impertinente tal colocação, eis que o processo não abarca operações do período em comento, mas, sim, importações efetuadas a partir de 2012.

Critica a atitude do Auditor-Fiscal em expor no Relatório Fiscal dados sigilosos de pessoas que são apenas parentes e não têm relação com os autos, pedindo providências a respeito.

Esclarece a relação do Sr. Elias Pereira Barbosa (despachante aduaneiro) com as empresas, atestando ser absurda a atribuição de responsabilidade tributária em razão de uma presumida participação no grupo empresaria certificada pelo Fisco.

Esclarece a relação entre as pessoas jurídicas e físicas envolvidas na autuação, com os seguintes destaques: Cleide Cajal era esposa de Cristiano Cajal (hoje divorciados) e irmã

de Claudinei Barbosa. Cristiano era titular da Eireli Teksoflex e atualmente é titular da Eireli TKS. Claudinei era titular da Eireli Importec e atualmente é sócio-administrador da CEV. Teksoflex e Importec, cujas atividades foram encerradas, eram importadoras de películas de proteção solar. TKS também efetuou algumas importações desses produtos. CEV, por seu turno, comercializa, ou seja, compra e vende dentro do país, produtos da mesma espécie. Assim, pelo simples fato de pessoas da mesma família (Claudinei e Cristiano) trabalharem com produtos similares, o representante da Fazenda presumiu estar caracterizado o grupo empresarial.

Conclui que a presunção da Autoridade Fiscal decorre única e exclusivamente de anotações que encontrou em documentos de terceiros, cuja responsabilidade não pode, de maneira alguma, ser imputada às referidas empresas.

Aborda que a Autoridade Fiscal intimou vários clientes da Teksoflex, mas não juntou a integralidade das respostas aos autos, o que caracterizaria cerceamento de defesa. E, quanto às anotações das alegadas respostas reproduzidas no Relatório Fiscal, tendenciosas e que têm por objeto sustentar presunções, traz suas considerações a respeito.

Reitera não haver uma única prova das presunções alegadas pela Fiscalização.

Argumenta que a multa de 100% do valor aduaneiro foi aplicada indevidamente, pois a legislação usada pela Fiscalização na autuação não faz qualquer referência à aplicação da referida multa, mas apenas à multa de 10% do valor da operação à pessoa jurídica que cedeu o nome, e que se apreenda as mercadorias caso, evidentemente, estejam em seu poder, conforme art. 727 do Regulamento Aduaneiro/2009. Portanto, a multa de 100% do valor aduaneiro caberia ao real interveniente ou beneficiário da operação, e não à pessoa jurídica que cedeu o nome.

Pede, neste tópico, que seja afastada toda a penalidade exigida, em razão da alegação de inexistência de grupo empresarial e, por conseguinte, da inexistência de intervenção fraudulenta de terceiros interessados nas importações. Entretanto, subsidiariamente, caso assim não se entenda, pede que a penalidade de 100% do valor aduaneiro das mercadorias seja reduzida para 10%.

Analiso.

Neste tópico do Recurso Voluntário, a Recorrente, em síntese, contesta:

- a existência de grupo empresarial;
- interposição fraudulenta de terceiros e;
- imposição de multa de 100% do valor aduaneiro, sendo correta apenas em 10%, caso procedente a alegação fiscal.

Inicialmente, engana-se a Recorrente ao supor que a multa de 100% do valor aduaneiro, decorrente da presunção de **interposição fraudulenta**, está fundada na existência de grupo empresarial.

O Auto de Infração e o correspondente Relatório Fiscal destes autos não deixam dúvida de que a multa de 100% do valor aduaneiro foi lançada em razão de a Recorrente haver incorrido na hipótese do §2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, a saber, a presunção de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior pela não-comprovação da origem dos recursos empregados.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros

[...]

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

[...]

Portanto, para evitar o lançamento da referida multa, a Recorrente teria que comprovar à Fiscalização a origem dos recursos empregados nas operações do comércio exterior.

A existência de grupo familiar, conforme bem asseverado na decisão de piso, em declaração de voto, não é absolutamente necessário à configuração da interposição fraudulenta presumida. Esta se deu pela não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações do comércio exterior pela empresa Teksoflex.

Assim, como o procedimento fiscal que concluiu pela presunção em comento será atacado pela Recorrente em tópico mais à frente de seu Recurso Voluntário, intitulado “IV.e - Das Alegações de Inadequações na Escrituração Contábil da Recorrente”, para que não haja repetições desnecessárias de fundamentos neste voto, deixarei para abordar o tema em seu apropriado tópico.

No que diz respeito à insurgência quanto à constatação fiscal de existência de **grupo empresarial de “fato”** entre as empresas Teksoflex / Importec / Tainner / TKS, esclareça-se que a Fiscalização, após constatá-lo, considerou presentes elementos suficientes para motiva/embarar o ato previsto no art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, regulamentado pelo art. 638 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, e definido como sendo a apuração, após o desembaraço aduaneiro, da regularidade do pagamento dos impostos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelos importadores das declarações de importação (DIs) listadas na Tabela A.1 do Relatório Fiscal, destacando que tal apuração visava verificar a condição de real adquirente das pessoas jurídicas apresentadas com tal nas referidas operações de importação.

Em outras palavras, a constatação de grupo econômico não foi o fundamento usado pela Fiscalização para embasar a interposição fraudulenta apurada. A caracterização da interposição fraudulenta, como já esclarecido neste voto, foi presumida, apurada após regular instauração do procedimento de Revisão Aduaneira, conforme Relatório Fiscal.

E, particularmente quanto ao grupo econômico “de fato”, assim como a decisão de piso, entendo que a sua existência encontra-se devidamente retratada pela Fiscalização, razão pela qual valho-me dos correspondentes trechos do voto vencedor daquele julgado, para tratar esta parte da discussão:

[...]

O AFRFB autuante assim narrou no Relatório Fiscal (fl.61): *"Conforme os levantamentos preliminares descritos acima, afiguraram-se claras indicações de que, por trás das atividades ostensivas realizadas em nome de diversas entidades jurídicas formais - TEKSO FLEX IMPORTADORA / IMPORTEC-BRASIL / TAINNER COMÉRCIO / TKS IMPORTADORA - criadas e dedicadas especificamente ao negócio de importação e comércio de películas de controle solar e ferramentas relacionadas, há em verdade um único e ordenado grupo empresarial de fato, composto e aparentemente conduzido e mantido por vários integrantes de um mesmo núcleo familiar - família CAJAL / família BARBOSA (BARBOZA) -, e cuja base*

territorial de atuação, também tomando por base as evidências oriundas do mesmo levantamento preliminar, compreende os Estados de São Paulo e do Paraná."

Ao nosso ver, a existência de grupo empresarial ou econômico "de fato" está devidamente retratada e comprovada no Auto de Infração *sub examine*. Relacionamos abaixo alguns dos fatos e elementos comprobatórios dessa organização empresarial fática apontados pela Fiscalização e que reputamos como relevantes, dentre vários outros, neste contexto:

a) todas as empresas citadas atuam no mesmo segmento econômico de importação de películas de proteção solar;

b) existe coincidência entre os sócios e demais participantes das atividades econômicas/profissionais das aludidas empresas, inclusive relação de parentesco entre alguns:

1- o Sr. Cristiano Frank Cajal foi sócio da TEKSOFFLEX, da TAINNNER e da TKS;

2- a Sra. Cleide Cajal, cujo nome de solteira era Cleide Pereira Barbosa, era esposa do Sr. Cristiano e foi sócia da TEKSOFFLEX até 26/08/2009, sendo irmã do Sr. Claudinei Felipe Barbosa, que foi sócio da IMPORTEC, e do Sr. Elias Pereira Barbosa, despachante aduaneiro;

2.1 - à fl. 95 do Relatório Fiscal consta imagem de e-mail subscrito pela Sra. Cleide Cajal e enviado em nome da TKS, do qual nunca foi sócia;

2.2 - à fl.134 consta transcrição de resposta da empresa ALBERT LOBATO DE ALCÂNTARA mencionando a Sra. Cleide como contato da TEKSOFFLEX e da TKS;

2.3 - à fl. 141 do Relatório Fiscal consta imagem de texto encaminhado pela empresa CAR SOLUTIONS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, e apresentando o Sr. Claudinei Felipe Barbosa como contato da TEKSOFFLEX, além da IMPORTEC;

2.4 - à fl.133 o Sr. Claudinei Felipe Barbosa foi mencionado, pela empresa BRANELLO AUTO CENTER LTDA-ME, que adquiriu produtos da TEKSOFFLEX, da IMPORTEC e da TAINNER, como seu contato comercial (vendas), indicando inclusive na resposta o telefone da empresa TEKSOFFLEX;

2.5 - à fl.132 consta documento enviado pela empresa STEINER FILM COMÉRCIO LTDA indicando a Sra. Cleide Cajal como contato da TEKSOFFLEX;

3 - O Sr. Alexssandro da Silva, contador da TAINER, da TEKSOFFLEX e da IMPORTEC, além de ter sido sócio desta última até 14/04/2011, sendo que sua esposa, a Sra. Claudinéia Aparecida dos Santos foi sócia da TAINER e da IMPORTEC;

c) as empresas TEKSOFFLEX, TKS e IMPORTEC funcionaram por um período de tempo em endereços de natureza residencial (vide fls.57/60), sendo que aparentemente não detinham, segundo indica o AFRFB atuante, condições físicas para o trato do volume de produtos importados (vide fl.56);

d) observam-se coincidências na omissão de apresentação de documentos à Fiscalização por parte das aludidas empresas, inclusive até de justificativas para tanto por parte da TEKSOFFLEX e da IMPORTEC (vide fls.85/86 e 88/89);

e) a TKS apresentou documentos (cópia de contas telefônicas), em resposta a uma intimação, referentes à TEKSOFFLEX (vide fls.123/124);

f) a TKS adquiriu mercadorias da TEKSOFFLEX, que a antecedeu (vide fls.164/165);

g) anotação manuscrita mencionando TEKSOFFLEX nos comprovantes bancários apresentados por MARGARETH REJANE MOURA E SILVA - ME à Fiscalização e referentes a pagamentos/depósitos à IMPORTEC (fls.138/139).

[...]

Portanto, considero que, após a apuração e caracterização de grupo econômico “de fato”, correto o procedimento fiscal instaurado (Revisão Aduaneira) com o escopo de apuração da regularidade da operação aduaneira de importação, nos termos definidos pelo art. 638 do Regulamento Aduaneiro/2009.

Dessa forma, embora louvável o esforço da Recorrente para contraditar as considerações da Autoridade Aduaneira, o Relatório Fiscal e as provas carreadas aos autos (que o corroboram) apresentam-se comprobatórios dessa organização fática de empresa.

Por fim, no que diz respeito ao pleito para **substituição da multa de 100% do valor aduaneiro para 10% do valor da operação**, há de se destacar que tal matéria não foi objeto da Impugnação apresentada, nos termos do art. 14 c/c o art. 16, III, do PAF, de forma que sobre ela a DRJ não se manifestou.

Assim, tal matéria encontra-se preclusa, uma vez que não foi expressamente contestada pela Interessada em sua Impugnação, consoante art. 17 do PAF, não podendo este Conselho também sobre ela deliberar, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Diante das razões acima expostas, nada a ser provido nesta parte do Recurso Voluntário.

IV.3 Arbitramento de Valores

Tópico no Recurso Voluntário da Teksofflex:

IV – DOS FATOS E DO DIREITO.

[...]

IV.d - Da Desconstituição das Faturas Comerciais e Arbitramento do Valor dos Produtos Importados.

A Recorrente argumenta que a Fiscalização não juntou aos autos prova de que o arbitramento do valor dos produtos importados se deu com base em importações de produtos idênticos ou similares, uma vez que as cópias do que seriam DIs apresentam-se com dados apagados, não podendo se defender se não tem acesso integral ao documento utilizado para acusá-lo, que considera constituir prova ilegal.

Defende que os produtos por ela importados são produtos populares e que os produtos constantes das mencionadas DIs usadas pela Fiscalização são produtos de qualidade superior, citando, como exemplo, a diferença de modelo: diz que não importa o modelo Slate Gray, que é de melhor qualidade, anti-riscos etc., mas o modelo Slate Charcoal, que é mais popular.

Alega que, em resposta complementar à intimação 120/2016. apresentou à Fiscalização, como paradigma, outras empresas concorrentes que também importam películas e de qualidade aproximada às que importa. No entanto, o representante da Fazenda não considerou esses documentos, não os juntou aos autos e não se pronunciou sobre eles, o que permite inferir que, se tais documentos fossem juntados aos autos, beneficiariam a autuada.

Afirma que não merecem credibilidade as DIs que o representante da Fazenda diz ter utilizado como paradigma, pelas seguintes razões: **i)** não constam inteiramente dos autos, tendo campos apagados; **ii)** reproduzem apenas excertos das DIs; **iii)** os produtos delas

constantes não são similares; e **iv)** o nome do fabricante/importador também foi omitido, requisito relevante para apuração do preço.

Destaca que a Fiscalização a intimou para apresentar documentos que se encontram em posse do exportadora, no exterior. Tentou obter tais documentos, mas o fornecedor no exterior não a atende depois que a autuada parou de operar, fato informado à Fiscalização, bem como o nome dos contatos utilizados para efetuar pedidos de mercadorias, para que a própria Fiscalização tentasse obter tais documentos diretamente. Portanto, encerra este ponto com a conclusão de que não pode ser responsabilizada pela entrega de documentos que estão em posse de terceiros, sendo ilegal a exigência fiscal de sua apresentação pela autuada, a qual não se presta para justificar o arbitramento do valor dos produtos importados.

Cita julgado deste Colegiado que entende favorável ao seu argumento.

Ao final, requer que seja afastada integralmente a exação a título de tributos e multas tendo por fundamento a desconstituição das faturas comerciais e o arbitramento de valor dos produtos importados pela Recorrente.

Aprecio.

De acordo com a Fiscalização, o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação na base de cálculo decorreu do quadro de irregularidades apuradas no curso do procedimentos fiscal e também do descumprimento pelo importador da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras analisadas. Veja-se os principais trechos do Relatório Fiscal com as conclusões da Autoridade Tributária (alguns destaques acrescidos):

C.3 Do Valor Aduaneiro

Conforme detalhado anteriormente, não foram apresentados, pelas empresas apresentadas como importadoras/adquirentes, elementos mínimos a confirmar sequer sua existência de fato, quanto mais sua real e efetiva participação nas operações de importação analisadas. **Ainda antes de se firmar convicção definitiva a respeito da atuação fraudulenta/simulada, chegou-se a formalizar a existência do que, naquele momento, foi denominado como DÚVIDA a respeito dos valores declarados (vide detalhe às Telas C.18 e C.19 anteriores).**

Todavia, em **decorrência de todo o quadro de irregularidades demonstrado e do fato de que, como também já detalhado, NÃO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSTRUÇÃO DAS DECLARAÇÕES ADUANEIRAS** analisadas, tem-se situação de **impossibilidade de adoção do conteúdo dos arquivos digitais/digitalizados aos quais se quis atribuir o papel de comprovantes das transações comerciais internacionais (Faturas Comerciais) como meio hábil e idôneo a embasar o que lá se quis constituir, em especial o valor das mercadorias.**

Tal conclusão leva à outra, necessária e consequente: o valor aduaneiro, assim considerado aquele que serve de base para fins de se determinar os direitos aduaneiros e que consta das declarações de importação (DI), não pode ser tomado daquilo que consta em tais arquivos (supostas representações das supostas Faturas Comerciais). Para determiná-lo, recorre-se então à legislação relacionada.

[...]

Quanto à falta de entrega dos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, a matéria já se encontra analisada neste voto, no tópico intitulado “Multa de 5% sobre o Valor Aduaneiro - Obrigação de Manter em Boa Guarda os Documentos ou de

Apresentá-los à Fiscalização”, onde está esclarecido como se deu o procedimento fiscal tendente à confirmação dos valores aduaneiros declarados em DI pela Recorrente e a conduta insatisfatória da Recorrente em comprová-los.

No referido tópico também foi esclarecido que a apuração do Fisco decorreu de dúvida sobre aspectos da operação de importação, eis que, segundo a Fiscalização foram encontradas diversas divergências na documentação inicialmente apresentada pela Recorrente, notadamente entre o contido no que foi identificado como Faturas Comerciais e os contratos de câmbio a elas supostamente relacionados (vide Telas C.13 e C.14, às fls. 96-97), e, ainda segundo a Autoridade Fiscal, pairava dúvida quanto ao preço praticado e efetividade/veracidade da operação, conforme Tela C.18, à fl. 100.

De acordo com as Telas C.13 e C.14, acima citadas, parte do que foi identificado com *Commercial Invoice* (Fatura Comercial) relativa à DI nº 13/1188520-1, registrada em 20/06/2013, em nome da Teksoflex, demonstra que o exportador seria entidade sediada na Coreia do Sul e o embarque teria se dado no Porto de *Busan*, também localizado naquele país. No entanto, o detalhe do Contrato de Câmbio nº 111579053, de 26/02/2013, exposto na Tela C.14, apresentado como vinculado à mesma DI, demonstra o envio para os Estados Unidos de recurso em moeda estrangeira para o suposto pagamento de mercadorias que teriam sido negociados com entidade na Coreia do Sul, bem como demonstra a falsa informação de origem dessas mercadorias em tal documento. Essas graves divergências, foram verificadas em pelo menos 08 (oito) Contratos de Câmbio registrados em nome da Recorrente e apresentados à Fiscalização. E, segundo o Fisco, a Interessada não demonstrou interesse em aclarar as negociações que redundaram em tais contratos.

Em relação à tela C.18, a Fiscalização apontou as inconsistências no que se referia ao preço efetivamente praticado pela Interessada nas operações declaradas. Essas inconsistências constaram do Termo de Constatação / Termo de Intimação SAPEA nº 120/2016, datado de 08/12/2016, às fls. 1.089-1.111 (Documentos Comprobatórios – Outros – Nº 12 – Parte 1) e foram apresentados à Recorrente, nos seguintes termos:

[...]

1.2. Ainda no âmbito do item 1. do presente TERMO (TERMO DE CONSTATAÇÃO) e especificamente no que se refere ao(s) preço(s) de mercadoria(s), declarado(s) pelo contribuinte na(s) DI ora sob análise e conforme detalhado na Tabela 1 abaixo, CONSTATOU(RAM)-SE diferença(s) considerada(s) relevante(s) quando este(s) foi(ram) comparado(s) com aquele(s) declarado(s) por importador(es) diverso(s), para mercadoria idêntica, de mesma procedência e embarcados no mesmo país de origem em tempo próximo; para os efeitos do Art. 70, I, a), e/ou Art. 70, II, a), ambos da Lei nº 10.833/03, tal fato, tomado em conjunto com a precariedade/exiguidade/incompletude do que apresentado a título de comprovar a efetividade/veracidade da(s) transação(ões) de compra e venda internacional analisada(s), caracteriza DÚVIDA também quanto a efetividade/veracidade do(s) preço(s) praticado(s)/declarado(s) para fins de determinação do valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos aduaneiros;

[...]

O que se observou após a intimação acima, para aclarar esses pontos específicos, foi a Interessada alegar a impossibilidade de atender ao exigido, sob a justificativa de que os documentos estariam em posse de terceiros (exportador), e ainda tentar imputar à Fiscalização a obrigação de obtê-los junto ao exportador estrangeiro, atitude similar tomada em seu Recurso

Voluntário, desconsiderando a obrigação de manter e guardar em boa ordem os documentos relativos às operações que executa, consoante art. 70 da Lei nº 10.833, de 2003.

Com base no que foi apurado pela Fiscalização, não havia a mínima condição de se atestar os valores das operações e suas condições (preços, prazo, *INCOTERMS* etc.), uma vez que os poucos elementos apresentados pela Recorrente ao Fisco não cumpriram tal intento e, particularmente aos documentos obrigatórios do despacho de importação, não foram apresentados.

E assim sendo, necessário o arbitramento do valor da aduaneiro das mercadorias pelo Auditor-Fiscal, como bem destacado em declaração de voto da DRJ, nos seguintes termos:

[...]

Não dispor dos documentos comprobatórios da transação comercial, assim descritos no §1º do art.70 da citada Lei 10.833/2003, remete à situação prevista no artigo I, salvo o disposto no art.II. Ou seja, quando os **documentos instrutivos** das declarações não são fornecidos, a lei pune com fundamental destaque a omissão do contribuinte frente à obrigação de mantê-los em boa guarda e ordem, de forma que prevê como suficiente a ocorrência de indício de preço inferior ao de mercado, situação claramente observada nos quadros Tela C.18 e C.19 (fls.100/101) que trazem trechos da intimação.

[...]

Em relação à mercadoria utilizada como paradigma para o arbitramento do valor, o critério adotado pela Fiscalização se encontra em consonância com o exigido pela legislação tributária, art.70, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, 2001, não tendo a Recorrente êxito em desconstitui-lo.

Neste ponto, remeto a análise das demais alegações deste tópico do Recurso Voluntário àquela já efetuada no tópico “Provas que não integram os autos”.

Por fim, especificamente em relação à alegação de inferioridade dos produtos importados pela Recorrente quando comparados com as mercadorias usadas pela Fiscalização no arbitramento, considero tal argumento desprovido de qualquer elemento probatório e incapaz de respaldar a tese da Interessada. Aqui, merece destaque o fato de que os aludidos modelos “*slate gray*” e “*slate charcoal*”, citados pela Recorrente como de alta distinção para as mercadorias, na verdade, distinguem a cor de tais produtos: “*grey*” ou “*charcoal*”, em tradução livre, referem-se às cores “cinza” e “carvão”, respectivamente, conforme esclarecimento constante de declaração de voto da DRJ.

Diante do acima exposto, não há ressalvas ao procedimento fiscal em razão da análise desta parte do Recurso Voluntário.

IV.4 Irregularidade da Escrituração Contábil da Recorrente

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

IV – DOS FATOS E DO DIREITO.

[...]

IV.e - Das Alegações de Inadequações na Escrituração Contábil da Recorrente.

Segundo a Recorrente, a Fiscalização alega que o balanço levantado em 31/12/2012, às fls. 324 e seguintes, juntado ao autos de revisão do limite de habilitação, informa a existência de estoque diferente daquele que consta da escrituração mercantil e, em face disso, sinaliza no sentido de que a empresa teria entregue documento falso com a finalidade de obter a

revisão do limite. A Recorrente alega que a Fiscalização não agiu com a boa-fé esperada do servidor público, observando que o representante da Fazenda juntou às fls. 142-143 apenas cópia das contas do ativo do balanço de 31/12/2012, sem mostrar as contas do passivo. Esclarece a Recorrente que, para que se tenha a visão completa da realidade é preciso analisar o balanço geral como um todo, e o balanço geral apurado na escrituração, com todas as contas, ativo e passivo, encontra-se escondido nos tais “Arquivos Não Pagináveis”. Diz que, no balanço apresentado para fins de revisão da habilitação, observa-se o saldo do Patrimônio Líquido negativo em R\$ 210.394,40, à fl. 393, ao passo que o saldo do Patrimônio Líquido no balanço constante da escrituração mercantil é negativo em apenas R\$ 6.491,65. Dado o exposto, considera que o balanço apresentado para fins de revisão da habilitação militou em desfavor da empresa, na medida em que apresentou PL negativo superior, e não em seu benefício, como pretendeu induzir o representante da Fazenda, e que a dedução lógica decorrente é que o balanço juntado ao processo de revisão do limite de habilitação era preliminar e foi bastante conservador, pois, caso o balanço definitivo, constante dos “Arquivos Não Pagináveis”, estivesse concluído por ocasião do pedido de revisão da habilitação e fosse utilizado como parâmetro, certamente a revisão teria sido deferida ainda com mais folga.

Quanto à existência de saldo credor de caixa, alega que tal fato ocorre em razão de eventuais descompassos entre a data do recebimento da receita e a escrituração dos dispêndios. Entretanto, lembra que, uma vez regularizado o maior saldo credor, todos os demais deixam de existir. Por conseguinte, o saldo credor não é a soma de tais saldos, mas apenas o maior deles. Afirmar que a existência de saldo credor de caixa não autoriza a presunção de existência de grupo empresarial, de intervenção de terceiros nas importações ou o arbitramento do preço de produtos nas importações, mas, quando muito, serve como mero indício de omissão no registro de receitas, com reflexos em tributos internos, jamais se prestando aos objetivos buscados no presente processo.

Em relação à utilização da conta Clientes para a escrituração de todas as vendas, a Recorrente afirma ser procedimento usual nas pequenas empresas, quando se escrituram todas as vendas na conta geral de clientes e, na sequência, baixam-se dessa conta os recebimentos, seja em dinheiro, cheques ou mediante depósito bancários. Alega que todos os questionamentos referentes aos lançamentos efetuados nessas contas foram devidamente esclarecidos, inclusive quanto ao recebimento de dezenas de vendas efetuadas, a empréstimos obtidos e a descontos de títulos. Enfim, diz ter apresentado centenas de documentos, juntados como “Arquivos Não Pagináveis”, que esclarecem todas as dúvidas do Fisco, às fls. 940-1.391.

Argumenta que a Fiscalização tenta desconstituir a distribuição de lucros efetuados pela Teksoflex ao seu titular, Sr. Cristiano Cajal, utilizados para integralizar o capital social na TKS. Porém, diz não haver qualquer ilegalidade nisso, nem existir norma jurídica que impeça a Contribuinte de encerrar uma empresa e abrir outra, além de tudo ter sido formalizado com registros fiscais e comerciais. Aqui, esclarece que a Teksoflex estava com problemas no mercado, razão pela qual foi encerrada suas atividades, sem ficar devendo um centavo de tributo, e aberta nova empresa. Ainda quanto ao assunto, há documentação nos autos onde se constata a transferência do valor para o Sr. Cristino, bem como estão apresentados os extratos bancários comprobatórios da integralização do capital social da TKS, tudo feito via banco, com transparência e lisura. Considera absurda a alegação da Fiscalização de que a empresa não poderia ter distribuído lucro antes de 31 de dezembro de cada ano, uma vez que as empresas podem levantar balanço e apurar resultado mês a mês, até por imposição da legislação tributária (balanço mensal), e distribuir os lucros apurados. E, quanto à suspeita sobre o pagamento de

contrato de câmbio pela TKS, menciona que o valor para honrar esse compromisso estava disponível em banco.

Defende-se das conclusões fiscais atinentes às DIs nº 12/0699284-2, de 28/03/2012, e nº 14/0997398-2, de 26/05/2014, para as quais a Fiscalização apurou ocultação comprovada.

Ao final deste tópico do Recurso Voluntário, a Recorrente considera impugnadas todas as demais alegações efetuadas a respeito de sua escrituração mercantil, haja vista decorrem de meras presunções e construções teóricas ou de fatos colocados que não se prestam para comprovar a existência de grupo de empresas, de intervenção de terceiros ou arbitramento de preços, rogando pelo provimento do recurso e cancelamento da exação.

Aprecio.

Percebe-se que o objetivo desta parte do Recurso Voluntário é atacar a constatação de ocultação presumida cujo procedimento fiscal que levou à sua conclusão está exposto no tópico “C.1.3 Da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior – Da ocultação presumida” do Relatório Fiscal.

Pois bem. A Fiscalização, de posse de elementos preliminares levantados, buscou verificar para quem e em que volume ocorriam as vendas no mercado interno, mediante análise das Notas Fiscais emitidas no período de interesse, ocasião em que verificou, mais uma vez, uma coincidência improvável de entidades apresentadas como compradoras para os “diferentes” vendedores de mercadorias importadas, o que reforçou ainda mais a percepção de existência de um mesmo grupo empresarial a comandar efetivamente os negócios ostensivamente conduzidos pelas empresas formalmente importadoras.

A Fiscalização levantou as Notas Fiscais de venda, no mercado interno, emitidas em nome das empresas apresentadas importadoras Teksoflex, Importec, TKS e Tainner, consolidou os valores para o período e verificou a peculiar situação em que os clientes estavam localizados majoritariamente fora do Estado cadastral dos supostos vendedores, as quais instadas a comprovar, minimamente que fosse, o contato efetivo com seus clientes, optaram pela pura e simples tergiversação, como em geral foi feito em relação a anteriores manifestações no decorrer do procedimento fiscal.

Nas Telas C.51, C.52, C.53 e C.54 e C.55, a Fiscalização elencou as empresas constantes como maiores adquirentes de mercadorias nas Notas Fiscais emitidas pelo grupo e as intimou (Tela C.56) a aclarar as condições em que a negociação do produto “película de controle solar” havia se realizado, mediante atendimentos a diversos quesitos, dentre os quais, informar/comprovar/esclarecer: i) sua identificação completa; ii) pedidos, correspondências, troca de mensagens etc.; iii) detalhamento objetivo e preciso da logística envolvida no negócio; iv) comprovantes bancários (TED, DOC, cheques etc.), que comprovem a transferência financeira envolvida no pagamento do bem, identificando de forma inequívoca o beneficiário, não se permitindo a simples apresentação de elementos produzidos de forma unilateral; v) detalhamento do uso/destinação do bem; e vi) Notas Fiscais, Conhecimentos de Transporte, Comprovante de Frete e qualquer outro elemento comprobatório da formalidade do negócio.

Diante das respostas, a Fiscalização concluiu que parte considerável do que foi chamado de vendas e que foi encoberto como tal por documentos fiscais expedidos em nome das empresas importadoras, claramente não correspondem à operação de fato, sendo representativas de simulações empregadas para encobrir negócios não identificados.

- A empresa Monumental Comércio de Acessórios para Autos Ltda e Potenza Comercio Peças e Acessórios Eireli – EPP, não obstante serem, respectivamente, o primeiro e o terceiro maior cliente do grupo, limitaram-se à apresentação de cópias de documentos formais, nada esclarecendo em relação às negociações prévias que redundaram em tais negócios, tampouco em relação aos participantes pessoas físicas envolvidos;
- A empresa Steiner Film Comércio Ltda, segundo maior cliente do grupo, no que se refere à identificação dos envolvidos nas negociações comerciais e no transporte dos produtos, apenas encaminhou relações poucos esclarecedores, mas que contém elementos convergentes com outros fatos já antes vislumbrados, notadamente, a participação da Srª Cleide ligada à Teksoflex e TKS, apesar de cadastralmente não se revestir dessa condição no período analisado (Tela C.58), e a confusão documental entre as empresas Importec e CEV (Tela C.59);
- A empresa Branello Center LTDA, além de apresentar prorrogação de prazo e cópias de diversos documentos impertinente, apresentou arquivo digital contendo única pessoa física identificada como vendedor dos produtos (formalmente transacionados por Teksoflex, Importec e Tainner) aquela que cadastralmente constou como responsável pela Importec, Sr. Claudinei Felipe Barbosa. Constando ainda, em tal documento, o telefone fixo apontado como contato dessa pessoa física aquele relacionado à Teksoflex;
- A empresa Albert Lobato de Alcântara, destinatárias de venda que totalizaram R\$ 450.000,00 em “películas de controle solar”, após ciência da requisição, foi baixada voluntariamente;
- A empresa Oásis Film Ltda optou por ignorar completamente a requisição formal da Fiscalização;
- A empresa D H de Lima sequer possuía conta corrente bancária, mesmo tendo transacionado com as empresas do grupo mais de R\$ 420.000,00, situação impensável para negócios minimamente regulares. Além disso, e por duas vezes, o serviço postal não logrou êxito em entregar a intimação fiscal para esclarecer a relação com os supostos vendedores: primeira por ausência do recebedor e depois pela informação de mudança da empresa. Tais fatos levaram à declaração de inaptidão cadastral, pela situação localização desconhecida da pessoa jurídica;
- A empresa César Martinez Rossin, que teria sido destinatária de mais de R\$ 425.000,00, segunda maior adquirente em termos de volume de mercadorias, apresentou a mesma situação da entidade anterior: após diversas tentativas de entrega de instrumento requisitório e/ou localização da empresa no local indicado como sendo seu domicílio fiscal, seu cadastro foi baixado de ofício por inexistência de fato;
- A empresa Total Distribuidora de Acessórios Automotivos Ltda – ME não apresentou nenhum comprovante do efetivo contato com os supostos vendedores, mas apenas informações genéricas e, como em respostas

anteriores, inconsistentes com os dados cadastrais, confundindo a empresa Tainner com a Importec (Tela C.65);

- A empresa Margareth Rejane Moura e Silva nada apresentou a título de comprovar o contato pessoal e direto com seus fornecedores, centrando-se em sua resposta em mostrar a formalidade dos documentos oriundos de negociação que, mais uma vez, não foi mostrada conforme requerido. Em tais documentos, essa empresa demonstra apresentar confusão e unicidade entre as entidades Teksoflex e Importec, como expostos, por exemplo, em comprovantes bancários para atestar pagamentos de vendas pela Importec, nos quais há anotação manuscrita fazendo menção à Teksoflex (Telas C.66 e C.67);
- O adquirente Arthur Emílio de Camargo Ferreira envolve caso grotesco por se tratar de Pessoa Natural que, além de residir em uma casa, jamais entregou declaração de ajuste anual de imposto de renda. No entanto, as Notas Fiscais expedidas pelas empresas importadoras apresentam quase R\$ 300.000,00 de aquisições por essa Pessoa Natural. Não por acaso, a requisição fiscal para aclarar as inconsistências evidentes foi ignorada; e
- A empresa Car Solution – Comércio e Serviços Ltda – ME confirmou não só a unicidade/entrelaçamento externo entre as empresas apresentadas formalmente como importadora como também a representação ostensiva da organização de fato, na cidade/região de Curitiba/PR e para fins de comércio interno, era feita pelo Sr. Claudinei Felipe Barbosa, conforme exposto à Tela C.69.

Enfim, as respostas acima levadas, em conjunto com a ausência de colaboração das empresas do grupo, para aclarar os negócios firmados nos documentos fiscais investigados, retiraram destes a condição de meio hábil e idôneo a comprovar a regularidade de quaisquer recursos financeiros a eles vinculados, como bem esclarecido no procedimento fiscal.

Além disso, evidenciou-se, com as citadas respostas dos principais participantes das operações no mercado interno, a existência e forma de atuação do grupo empresarial informal, que, mediante pessoas jurídicas criadas/baixadas/recriadas, de fato conduz os negócios de foram amparados pelo mencionados documentos fiscais, os quais não condizem com a realidade fática.

Tendo a Fiscalização pertinentemente concluído que parte considerável dos valores e volumes de mercadorias transacionados por tal grupo empresarial envolve entidades jurídicas (e pessoa física) cujas próprias existências efetivas não puderam ser atestadas minimamente, fazendo-se com que as supostas vendas envolvendo tais participantes (e seu eventual resultado) não pudessem ser tomadas como idôneas para qualquer fim, aliado à falta de cooperação das empresas do grupo em aclarar detalhadamente tais operações no mercado interno, mesmo diante de intimação expressa nesse sentido, o Fisco não tinha outro procedimento a adotar que não a verificação da origem declarada dos recursos que deram causa às operações de importação, procedimento que se centrou nos registros contábeis e extratos bancários que foram apresentados.

Particularmente em relação à Teksoflex, a primeira irregularidade, grave, foi constatada mediante análise do conjunto de registros contábeis apresentados por essa empresa à Receita Federal para fins de revisão de sua habilitação para operar no comércio exterior. O

Balanço Patrimonial do ano de 2012 apresentado no curso do Processo Administrativo nº 10935.722365/2013-24, difere completamente do que foi apresentado no curso do procedimento fiscal que deu causa ao Auto de Infração em análise. No Balanço Patrimonial apresentado no processo da revisão da habilitação, há quase R\$ 200.000,00 em estoque, que “desapareceu” na segunda “versão” apresentada no desenrolar dos trabalhos fiscais destes autos, consoante provam as Telas C.70 e C.71.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que o referido documento contábil deveria ser analisado em seu conjunto como um todo e que, se fosse considerado o segundo Balanço Patrimonial no processo de habilitação, o resultado de sua análise seria-lhe-ia mais favorável.

Discordo da Recorrente pelo fato de que, como bem evidenciado em Declaração de Voto da decisão recorrida, um valor de estoque superior ao real, situação na qual a empresa se encontrava, apenas tem efeitos favoráveis a si, no âmbito da habilitação para operar no comércio exterior, pois afeta positivamente o cálculo efetuado da revisão.

A irregularidade seguinte diz respeito a **saldo credor de caixa** observado em quase todos os meses do período analisado pelo Fisco, o que representa situação impossível do ponto de vista real, a saber, dinheiro negativo, conforme demonstram as Telas C.72 e C.73 do Relatório Fiscal, que retratam saldos e lançamentos relacionados à conta contábil nº 1101010001 - Caixa Geral, com destaque para 03 (três) lançamentos de pagamentos com dinheiro inexistente, completamente absurdos e impossível no mundo real. Ainda em relação a tais pagamentos, 02 (dois) deles foram efetuados a fornecedores estrangeiros, que só poderia ter sido efetuado, de forma regular e legal, mediante contrato de câmbio e através de instituição financeira autorizada para tanto, jamais em espécie.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a existência de saldo credor de caixa ocorre em razão de eventuais descompassos entre a data do recebimento da receita e a escrituração dos dispêndios. Entretanto, uma vez regularizado o maior saldo credor, todos os demais deixam de existir.

O que se vê é que a Recorrente, em vez de apresentar elementos mínimos para elucidar as irregularidades em sua escrituração, tenta minimizar as apurações fiscais com alegações genéricas e vazias, inaptas a permitir o uso de seus registros contábeis em seu favor.

Neste ponto, merece especial destaque o esclarecimento prestado pelo Fisco de que, para fins de Imposto sobre a Renda, inclusive, a legislação respectiva (art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, e art. 281 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), e considerando que a natureza de tal expediente – a indicação de saldo credor de caixa – invariavelmente reflete situações em que não se quer identificar a verdadeira origem de recursos das pessoas jurídicas, expressamente trata tal situação como presunção legal de omissão de receita, autorizando o uso da sistemática de arbitramento de receita pela autoridade tributária.

Mais adiante, às Telas C.74, C.75 e C.76, há demonstração pelo Fisco de lançamentos contábeis relacionados a pagamentos de contratos de câmbio, que apresentam contrapartidas e/ou históricos completamente inconsistentes e que não revelam a real natureza dos correspondentes dispêndios financeiros. Às Telas C.76 e C.77, há comprovação de outro grave problema da escrituração contábil: a empresa apresentou extrato bancário em que se destaca débito relacionado ao contrato de câmbio nº 125098627 (DI nº 14/2377825-3), mas inexistente na escrituração contábil. O mesmo problema demonstram as Telas C.79 e C.80 do

Relatório Fiscal: desta vez, o contrato de câmbio é o de nº 124750646 e a DI é a de nº 14/2246883-8.

Neste *interim*, merece ênfase o fato de que a Recorrente foi expressamente informada sobre a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a contabilidade apresentada, consoante item 1.1.2.4 do Termo de Constatação / Termo de Intimação SAPEA nº 120/2016, mas não a esclareceu.

O terceiro grupo de irregularidade contábil, também grave, refere-se à improvável situação de ocorrência de **100% de venda à prazo**, com lançamentos de todos os valores das Notas Fiscais emitidas contra conta contábil Clientes Diversos, embora aproximadamente 35% das Notas Fiscais eletrônicas de vendas de mercadorias emitidas no período fiscalizado indiquem a condição de pagamento à vista. Tal situação, segundo o Fisco, faz com que se crie na escrituração o que se chama de Ativo Fictício, formado pela diferença e que, na prática, além de omitir/ocultar/dificultar a identificação da entrada de recursos financeiros decorrentes das vendas pagas no ato, permite que em momento posterior, tal Ativo Inexistente seja baixado contra entrada de recursos de qualquer outra natureza, travestidos então como fechamento financeiro de insuspeitas operações comerciais.

Em relação a tal constatação, igualmente como em relação às irregularidades precedentes, na tentativa de aclarar a situação, foi exigida a apresentação de documentos comprobatórios de série amostral de lançamentos contábeis - relacionados a depósitos/transferências financeiras presentes nos extratos bancários - e para os quais, apesar de lançados contra a mesma conta Clientes Diversos, não permitiam conhecer minimamente à qual operação se referiam. No entanto, a título de resposta da Interessada, além de alegações de erros de lançamentos, não foram apresentados os documentos bancários probantes exigidos, permanecendo não identificados os depositantes efetivos de tais recursos, consoante prova a Tela C.81 a C.87.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente insiste em tratar a questão como meros erros contábeis, tentando, mesmo com insistência injustificada, fazer crer que se trata de procedimento usual nas pequenas empresas, quando se escrituram todas as vendas na conta geral de clientes e, na sequência, baixa-se dessa conta os recebimentos, seja em dinheiro, cheques ou mediante depósitos bancários.

Entendo, porém, que, em vez de menosprezar a transparência com que a Contabilidade deve se pautar, em fornecer informações fidedignas sobre o patrimônio e o resultado da entidade aos diversos usuários, em especial ao Fisco, deveria a Recorrente, no mínimo especificar/detalhar a composição dos valores da conta Clientes Diversos, o que não o fez. Não há, portanto, o que possa macular as constatações fiscais aqui explanadas.

A última irregularidade apresentada no Relatório Fiscal envolve a **conta contábil 1102010005 – Descontos de Duplicatas – Itaú**, para a qual a Recorrente foi intimada a apresentar documentos comprobatórios de lançamentos extremamente relevantes nessa conta contra a mesma conta Clientes Diversos, cujos valores totalizam mais de R\$ 4.000.000,00, conforme Tela C.88.

A resposta da Recorrente, conforme Tela C.89, diz que o lançamento do referido valor refere-se a mero lançamento de ajuste para expurgar da conta Clientes Diversos os títulos descontados, sendo usada também nessa operação a conta Desconto de Duplicatas – Itaú a débito da conta bancária.

Na análise da referida resposta, a Fiscalização deixou claro que a resposta da Recorrente apenas buscou atribuir à Fiscalização Aduaneira o ônus de provar a origem de recursos financeiros por ela utilizados e, quanto à documentação apresentada pela autuada, consistentes em “planilhas envidas pelo Bco. Itaú”, foi observado pela Autoridade Fiscal não conterem elementos que permitam relacionar diretamente os recebimentos financeiros questionados com as operações comerciais registradas em nome da Contribuinte

Ou seja, neste ponto, mais uma vez a Recorrente não apresentou registros tempestivos e confiáveis que permitissem a vinculação unívoca entre a operação e seu correspondente financeiro, papel que a Contabilidade regularmente exerceria.

Igualmente como o Fisco, considero que as irregularidades contábeis acima relatadas retiram completamente dos registros contábeis a possibilidade de serem usados em favor da empresa, para qualquer fim, em especial para comprovar e atestar a origem regular de recursos financeiros empregados nas operações de importação.

Por fim, quanto às alegações da Recorrente sobre a forma como se deu a constituição da empresa TKS, mediante **distribuição de lucros da Teksoflex ao Sr. Cristiano Frank Cajal**, que encerrou sua participação na Teksoflex para constituição (integralização de cotas) da empresa TKS, esclareço que a apuração fiscal utilizou tal operação para embasar a ocultação presumida nas operações de comércio exterior da TKS, concluindo pela não comprovação dos recursos usados na integralização de cotas dessa empresa, tendo em vista que tais recursos, na realidade, estavam afetados ao ente Teksoflex, de forma que, no contexto da apuração fiscal, a conclusão de não comprovação de origem a que se chegou em relação a esta (Teksoflex), necessária e logicamente, deve ser estendida também àquela (TKS). Portanto, a não comprovação dos mencionados valores de integralização de cotas da TKS não embasaram a ocultação presumida em relação à empresa destes autos, mas à própria TKS, cujo PAF respectivo é o de nº 15165.720176/2018-11.

Dessa forma, tendo em vista a não comprovação da origem dos recursos usados nas operações de comércio exterior, decorrente do procedimento fiscal apropriadamente conduzido pela Autoridade Aduaneira, onde se apurou a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis apresentados pela Recorrente a tal intento, correta a caracterização de ocultação presumida, com base no art. 23, V e §2º, do Decreto Lei nº 1.455, de 07/04/1976.

IV.5 Apuração de Responsabilidade Solidária

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

V – DAS ILEGAIS ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS

A Fiscalização imputou responsabilidade solidária de que trata o art. 124 do CTN e/ou aquela do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aos seguintes sujeitos passivos:

- Cristiano Frank Cajal
- Cleide Cajal
- Claudinei Felipe Barboza
- Elias Pereira Barbosa
- Renne Cajal
- Alexssandro da Silva

De forma comum a todos os solidários, a Recorrente Teksoflex argumenta que a solidariedade não admite presunção, conforme julgados judiciais que colaciona, devendo ser afastada em relação a todos os indicados.

Cita lições doutrinárias acerca da interpretação do inciso I do art. 124 do CTN, em que destaca que a solidariedade não se materializa em razão do interesse econômico do resultado ou no proveito da situação do fato gerador, mas, sim, da situação jurídica das pessoas em relação à coisa, situação que não se amolda à evidenciada nos autos.

Cita novamente doutrina e transcreve julgado do STJ, para concluir que nem mesmo a presunção da existência de grupo econômico se presta para sustentar a alegação de responsabilidade solidária das pessoas citadas, devendo ser revista também por esta razão.

Estas mesmas argumentações constaram da parte inicial dos Recursos Voluntários próprios dos seguintes solidários: Srs. Cristiano Frank Cajal, Cleide Cajal, Claudinei Felipe Barboza, Renne Cajal e Alexssandro da Silva.

Aprecio.

Inicialmente, destaco que não podem ser conhecidas as argumentações desta parte do Recurso Voluntário da Teksoflex, em razão da Súmula CARF nº 172, a qual preconiza que a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

No entanto, como essas mesmas argumentações constam dos Recursos Voluntários de 05 (cinco) solidários, faço a análise seguinte.

Devido à pertinência com o tema, e assim como feito na decisão de piso (voto vencedor), cito a ementa do Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10/12/2018, que elucida a questão da responsabilização contida no art. 124, I, do CTN envolvendo atos irregulares e grupo econômico “de fato”:

Normas Gerais de Direito Tributário. Responsabilidade Tributária. Solidariedade. Art. 124, I, Ctn. Interesse Comum. Ato Vinculado Ao Fato Jurídico Tributário. Ato Ilícito. Grupo Econômico Irregular. Evasão e Simulação Fiscal. Atos que Configuram Crimes. Planejamento Tributário Abusivo. Não Oposição ao Fisco de Personalidade Jurídica Apenas Formal. Possibilidade.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação

e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva. Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil. e-processo 10030.000884/0518-42

Portanto, pela didática e clareza com o que a ementa acima aborda o tema, restam rechaçadas alegações em sentido adverso.

IV.5.1 Cristiano Frank Cajal

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

V – DAS ILEGAIS ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS

V.a - Cristiano Frank Cajal, CPF 181.742.758-00 (FLS. 196).

Tópico no Recurso Voluntário de Cristiano:

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Em ambos Recursos Voluntários, tanto da Teksoflex quanto do responsável solidário, há reiteração das razões de defesa expostas nos correspondentes recursos inaugurais, sintetizadas no relatório deste julgado e novamente aqui reproduzidas:

- CRISTIANO CAJAL, alega ter sido proprietário da TEKSO FLEX, cuja atividade foi encerrada em maio de 2016, quando em seguida participou da sociedade TKS, onde ocupou o cargo de administrador. Aponta que a responsabilidade de titular de Eireli ou de sócio de empresa somente pode ser pretendida nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso, não ocorreram atos praticados da forma prevista na norma, E NEM HÁ TIPIFICAÇÃO DE TAL FATO. Os alegados equívocos contábeis, por seu turno, não refletem em operações vinculadas ao comércio exterior, objeto destes autos, podendo, quando muito, ter algum interesse para os tributos internos, tributos esses que não são objeto das exigências sob comento e nem integram o contexto dos autos;

Aprecio.

Como já esclarecido anteriormente, não podem ser conhecidas as argumentações desta parte do Recurso Voluntário da Teksoflex, em razão da Súmula CARF nº 172, a qual preconiza que a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

No entanto, como essas mesmas argumentações constam do Recurso Voluntário do solidário, faço a análise seguinte.

Quanto a este sujeito passivo, sócio-administrador da Teksoflex e TKS, corroboro com as conclusões da Fiscalização de que, além do interesse comum, afigura-se como claro integrante, ator ostensivo e beneficiário das ações do grupo empresarial de fato - e oculto - a conduzir as ações das entidades jurídicas formais apresentadas como importadoras/adquirentes, dessa forma tendo também concorrido ativamente para, ao fim, possibilitar a ocultação de pessoas nas operações analisadas.

Merece destaque, em relação a este solidário, as conclusões da decisão de piso, tanto do voto vencido quanto vencedor, todos no mesmo sentido:

Voto Vencido

[...]

Neste sentido, entendo que as pessoas de Cristiano Cajal, Cleide Cajal e Claudinei Barbosa se destacam como sócios ocultos de uma organização comercial de fato, encoberta pelo véu jurídico das empresas TEKSO FLEX-TKS-IMPORTEC, o que os subsume à hipótese de incidência secundária do art. 124, I, do CTN, conforme pressupostos anteriormente explanados.

[...]

Voto Vencedor

[...]

A defesa do Sr. Cristiano Frank Cajal, além da matéria de direito já acima ventilada e comum a todos os demais autuados, assevera que a sua responsabilidade pessoal só poderia se dar quando resultasse de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme prescreve o art. 135 do CTN, o que não teria ocorrido neste caso em tela. Entendemos que tais argumentos manifestamente improcedem, porquanto nesta autuação várias irregularidades foram verificadas e minuciosamente descritas, todas em afronta à legislação, inclusive a existência de grupo econômico ou empresarial "de fato", liderado pelo autuado, motivo pelo qual temos que a responsabilidade solidária do Sr. Cristiano Frank Cajal é evidente e indubitável ao nosso ver.

[...]

Da mesma forma, entendo que deve ser mantida a atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. Cristiano.

IV.5.2 Cleide Cajal

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

V – DAS ILEGAIS ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS

[...]

V.b - Cleide Cajal, CPF 017.746.739-83

Tópico no Recurso Voluntário de Cleide:

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Em ambos Recursos Voluntários, tanto da Teksoflex quanto da responsável solidária, há reiteração das razões de defesa expostas nos correspondentes recursos inaugurais, sintetizadas no relatório deste julgado e novamente aqui reproduzidas:

- CLEIDE CAJAL era esposa de Cristiano Frank Cajal e, além de administrar a pequena empresa que possuía, também ajudava o ex esposo nas atividades tanto da TEKSOFLEX quanto da TKS. Está sendo acusada como sendo pessoa ativa e relevante partícipe do tal de grupo empresarial que o representante da fazenda mentalmente criou. Ora, Cleide não é sócia e nunca foi sócia das empresas citadas. Apenas auxiliou seu esposo. Atente-se, inclusive para o fato de que seu nome quando aparece no relatório fiscal consta apenas como pessoa de contato, a exemplo do que consta às fls. 132. De fato, Cleide auxiliava no atendimento de telefones e anotações de pedidos, comportamento esse normal de esposa que era na época. Tal fato, porém, evidentemente não implica de forma alguma em responsabilidade solidariedade pelos tributos cobrados da empresa de seu ex esposo. Ademais, não tinha interesse jurídico, ou seja, não era, e nunca foi, titular ou sócia de nenhuma das empresas citadas;

Analiso.

Como já esclarecido anteriormente, não podem ser conhecidas as argumentações desta parte do Recurso Voluntário da Teksoflex, em razão da Súmula CARF nº 172, a qual preconiza que a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

No entanto, como essas mesmas argumentações constam do Recurso Voluntário da solidária, faço a análise seguinte.

Em relação a esta solidária, as alegações de defesa não permitem desconstituir as conclusões do Fisco de que, tendo constado formalmente como responsável apenas pela entidade Cleide Cajal – ME, foi também inequivocamente identificada, tanto em documentos trazidos em nome de entidades formalmente importadoras/adquirentes como em documentos/informações de outras fontes, como ativo e relevante partícipe do mesmo grupo empresarial de fato e oculto, restando claramente caracterizados, assim, seu interesse comum e sua concorrência nos atos relacionados às operações de importação analisadas, registradas em nome de entidades formais das quais ela, entretanto, não constava vinculada sob qualquer denominação.

Assim como feito em relação ao partícipe antecedente, cumpre ressaltar que tanto no voto vencido quanto no voto vencedor da decisão de piso as conclusões sobre a imputação de responsabilidade solidária a tal pessoa são coesas e sólidas, nos seguintes termos:

Voto Vencido

[...]

A Sra. Cleide Cajal, apesar de não constar formalmente inserida em quaisquer das empresas, em mensagem eletrônica em nome da TKS com pessoa representante do exportador, ela se destaca como emissária da empresa (apesar de não fazer parte de seu quadro social), em cujo teor, agradece determinado embarque e informa que providenciará o agente marítimo e o pagamento (ver tela C.12); na resposta encaminhada pelo adquirente no mercado interno das mercadorias importadas, STEINER FILM COMÉRCIO LTDA, a Sra. Cleide Cajal é citada como pessoa de contato perante a TEKSOFLEX e TKS (ver tela C.58); em cópia da fatura da

operadora NEXTEL, emitida em nome da TEKSOFFLEX, destaca-se menção ao nome CLEIDE – ADM.

A Sra. Cleide Cajal também é irmã do Sr. Claudinei Barbosa, titular da IMPORTEC, o qual também é sócio administrador da CEV IMPORT, que, apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior, também “revende” no mercado interno películas de controle solar; nas informações prestadas pela BRANELLO AUTO CENTER LTDA, compradora de produtos às empresas TEKSOFFLEX, IMPORTEC e TAINEER, o Sr. Claudinei foi identificado como o único vendedor perante tais empresas (ver tela C.60); no mesmo sentido, o adquirente CAR SOLUTION - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA identificou o Sr. Claudinei como sendo seu contato comercial perante as empresas TEKSOFFLEX, IMPORTEC e CEV IMPORT (ver tela C.69).

Se analisado individualmente a posição da Sra. Cleide Cajal perante a TEKSOFFLEX, sua posição até parece apenas de mero auxílio administrativo nos atos de gestão da empresa, que apesar de alheio a sua condição formal, seria compreensível dada a realidade informal de pequenas empresas e sua relação conjugal com o Sr. Cristiano Cajal, titular da empresa. No mesmo sentido, a representação comercial exercida pelo Sr. Claudinei Barbosa nas empresas TEKSOFFLEX-TKS até não parece projetar sua posição além da condição de um empregado ou preposto comercial, informalmente contratado.

Mas quando se observa o contexto de atuação entrelaçada daquelas empresas, não se consegue mais compreender a mesma normalidade ou legalidade observada em cada das situações individuais, pois o sentido individual de um passo já não se alinha com o outro, sendo outro o único liame que permite compreender a ligação fática existente entre aqueles elos, de pessoas, ações, empresas e negócios. Em tal aspecto, por exemplo, observa-se o Sr. Claudinei, como titular da IMPORTEC, tratando negócios da TEKSOFFLEX-TKS, que seriam concorrentes do objeto de sua empresa, ou a Sra. Cleide, como titular da entidade CLEIDE CAJAL-ME, responsável pelo endereço eletrônico ‘<http://clfilm.com.br/pelicula-de-controle-solar.html>’, de apresentação da empresa CL FILM, cujo conteúdo destaca-se em coincidência quase total com aquele presente no site ‘<http://www.teksofflex.com.br/index.html>’, da TEKSOFFLEX (ver telas B.17 a B.20), o que afasta-lhes a condição de meros representante comercial ou auxiliar administrativos da TEKSOFFLEX.

Neste sentido, entendo que as pessoas de Cristiano Cajal, Cleide Cajal e Claudinei Barbosa se destacam como sócios ocultos de uma organização comercial de fato, encoberta pelo véu jurídico das empresas TEKSOFFLEX-TKS-IMPORTEC, o que os subsume à hipótese de incidência secundária do art. 124, I, do CTN, conforme pressupostos anteriormente explanados.

[...]

Voto Vencedor

[...]

A responsabilidade da Sra. Cleide Cajal também nos parece muito clara, uma vez que esta participava ativamente das atividades econômicas e empresárias da TEKSOFFLEX e das demais empresas do grupo econômico “de fato”, tal como relatado pelo AFRFB autuante. A defesa reconhece que a Sra. Cleide auxiliava seu esposo nas atividades das empresas, atendendo telefones e anotando pedidos, todavia nega sua responsabilidade direta, arguindo que esta não era sócia das empresas. Em verdade, formalmente a Sra. Cleide já não era mais sócia da TEKSOFFLEX no período

fiscalizado, contudo sua participação "pro ativa" no grupo empresarial "fático" está, ao nosso entender, mais do que comprovada nestes autos.

[...]

Igualmente, entendo que a responsabilidade solidária da Srª Cleide foi adequadamente estabelecida pela Autoridade Aduaneira.

IV.5.3 Claudinei Barbosa

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

V – DAS ILEGAIS ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS

[...]

V.c - Claudinei Felipe Barbosa, CPF 779.074.779-72

Tópico no Recurso Voluntário de Claudinei:

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Novamente aqui, tanto no Recurso Voluntário da Teksoflex quanto no apresentado pelo responsável solidário, são repisadas as razões de defesa expostas nos correspondentes recursos inaugurais, sintetizadas no relatório deste julgado e reproduzidas a seguir:

- CLAUDINEI FELIPE BARBOSA, era titular da IMPORTEC, que após o encerramento de suas atividades, participou da CEV IMPORT, onde ocupa o cargo de sócio administrador, tudo de forma legal e transparente. A situação de parentesco não implica em responsabilidade solidária pelos débitos de empresa dos parentes. No mais, menciona que CEV revende películas de polietileno, e de fato revende, e não há ilegalidade nisso;

Além disso, no Recurso Voluntário específico do Sr. Claudinei, há alegação complementar contra a decisão recorrida (voto vencedor), onde foi instado que não teria sido impugnada a afirmação fiscal de que ele seria um dos contatos da empresa Teksoflex. O solidário considera tal construção inverídica, sob o argumento de que todos os pontos foram impugnados pela Teksoflex, notadamente a alegação posta pela Fazenda no sentido de que a sociedade empresária Branello Auto Center teria encaminhado anotação onde constaria o nome de Claudinei (Importec) e o telefone que seria vinculado à Teksoflex.

Analiso.

Como já esclarecido anteriormente, não podem ser conhecidas as argumentações desta parte do Recurso Voluntário da Teksoflex, em razão da Súmula CARF nº 172, a qual preconiza que a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

No entanto, como essas mesmas argumentações constam do Recurso Voluntário do solidário, no qual ainda houve complemento de alegações, faço a análise seguinte.

Entendo que os autos demonstram de forma inconteste as conclusões fiscais quanto ao sujeito passivo em análise, que o imputara a responsabilização solidária, eis que foi apurado que, além do vínculo familiar com outros solidários (irmão de Cleide/Elias e ex-cunhado de Cristiano), foi, entre 04/2011 e 05/2016, formalmente responsável único da importadora/adquirente Importec, e desde 03/2016, sócio-administrador da entidade CEV Import, que não por acaso e apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior (diversamente do que o nome empresarial sugere) também “revende” no mercado interno

películas de controle solar e ferramentas para sua aplicação, importados. Além disso, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras (não só da Importec/CEV Import) do grupo empresarial “de fato”, contexto que lhe afigura o inegável e evidente papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas.

Não é outra a conclusão da decisão de piso acerca da responsabilização agora em exame, consoante trechos a seguir:

Voto Vencido

[...]

A Sra. Cleide Cajal também é irmã do Sr. Claudinei Barbosa, titular da IMPORTEC, o qual também é sócio administrador da CEV IMPORT, que, apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior, também “revende” no mercado interno películas de controle solar; nas informações prestadas pela BRANELLO AUTO CENTER LTDA, compradora de produtos às empresas TEKSOFFLEX, IMPORTEC e TAINEER, o Sr. Claudinei foi identificado como o único vendedor perante tais empresas (ver tela C.60); no mesmo sentido, o adquirente CAR SOLUTION - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA identificou o Sr. Claudinei como sendo seu contato comercial perante as empresas TEKSOFFLEX, IMPORTEC e CEV IMPORT (ver tela C.69).

Se analisado individualmente a posição da Sra. Cleide Cajal perante a TEKSOFFLEX, sua posição até parece apenas de mero auxílio administrativo nos atos de gestão da empresa, que apesar de alheio a sua condição formal, seria compreensível dada a realidade informal de pequenas empresas e sua relação conjugal com o Sr. Cristiano Cajal, titular da empresa. No mesmo sentido, a representação comercial exercida pelo Sr. Claudinei Barbosa nas empresas TEKSOFFLEX-TKS até não parece projetar sua posição além da condição de um empregado ou preposto comercial, informalmente contratado.

Mas quando se observa o contexto de atuação entrelaçada daquelas empresas, não se consegue mais compreender a mesma normalidade ou legalidade observada em cada das situações individuais, pois o sentido individual de um passo já não se alinha com o outro, sendo outro o único liame que permite compreender a ligação fática existente entre aqueles elos, de pessoas, ações, empresas e negócios. Em tal aspecto, por exemplo, observa-se o Sr. Claudinei, como titular da IMPORTEC, tratando negócios da TEKSOFFLEX-TKS, que seriam concorrentes do objeto de sua empresa, ou a Sra. Cleide, como titular da entidade CLEIDE CAJAL-ME, responsável pelo endereço eletrônico ‘<http://clfilm.com.br/pelicula-de-controle-solar.html>’, de apresentação da empresa CL FILM, cujo conteúdo destaca-se em coincidência quase total com aquele presente no site ‘<http://www.teksofflex.com.br/index.html>’, da TEKSOFFLEX (ver telas B.17 a B.20), o que afasta-lhes a condição de meros representante comercial ou auxiliar administrativos da TEKSOFFLEX.

Neste sentido, entendo que as pessoas de Cristiano Cajal, Cleide Cajal e Claudinei Barbosa se destacam como sócios ocultos de uma organização comercial de fato, encoberta pelo véu jurídico das empresas TEKSOFFLEX-TKS-IMPORTEC, o que os subsume à hipótese de incidência secundária do art. 124, I, do CTN, conforme pressupostos anteriormente explanados.

[...]

Voto Vencedor

[...]

O Sr. Claudinei Felipe Barbosa, cuja defesa narra que foi sócio da IMPORTEC e que depois do encerramento das atividades desta empresa constituiu a CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, que revende películas de polietileno, e aduz que a imputação a ele dirigida seria decorrente do fato de ser irmão da Sra. Cleide Cajal, ou seja, de mera relação de parentesco, e que a sua vinculação com a atividade de taxi, que inclusive é delegada a terceiros, é perfeitamente lícita, e que este jamais fez parte de "grupo de empresas". Conforme se depreende da leitura ao Relatório Fiscal em testilha, onde está dito à fl.197 que "além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;", observa-se que a vinculação à empresa autuada e ao grupo empresarial "de fato" mostram-se essenciais na configuração da responsabilização solidária do Sr. Claudinei. Com efeito, como já dissemos, o Sr. Claudinei foi apontado pela empresa CAR SOLUTION - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME, adquirente das mercadorias importadas, como contato das empresas TEKSOFFLEX e IMPORTEC (fl.140/141), e pela empresa BRANELLO AUTO CENTER LTDA-ME, que adquiriu produtos da TEKSOFFLEX, da IMPORTEC e da TAINNER, como seu contato comercial (vendas), indicando inclusive na resposta o telefone da empresa TEKSOFFLEX (fl.133). Esse ponto em especial, qual seja, o de que era contato comercial (vendas) da autuada TEKSOFFLEX, não foi objeto de impugnação específica. Entendemos que a responsabilidade solidária do Sr. Claudinei foi corretamente e solidamente estabelecida pelo AFRFB autuante.

[...]

Em relação ao ponto acrescido pelo solidário em seu Recurso Voluntário específico, observo que, embora o voto vencedor da DRJ tenha consignado que não havia sido impugnada a constatação fiscal de que o Sr. Claudinei era contato comercial (vendas) da autuada, tal ponto foi objeto de manifestação do órgão julgador de piso, ao tratar da existência de grupo empresarial ou econômico "de fato", conforme se observa nos seguintes trechos:

[...]

Ao nosso ver, a existência de grupo empresarial ou econômico "de fato" está devidamente retratada e comprovada no Auto de Infração *sub examine*. Relacionamos abaixo alguns dos fatos e elementos comprobatórios dessa organização empresarial fática apontados pela Fiscalização e que reputamos como relevantes, dentre vários outros, neste contexto:

[...]

2.4 - à fl.133 o Sr. Claudinei Felipe Barbosa foi mencionado, pela empresa BRANELLO AUTO CENTER LTDA-ME, que adquiriu produtos da TEKSOFFLEX, da IMPORTEC e da TAINNER, como seu contato comercial (vendas), indicando inclusive na resposta o telefone da empresa TEKSOFFLEX;

[...]

A meu ver, entendo que o assunto foi pertinentemente apreciado no próprio voto vencedor, o que impossibilita suscitar cerceamento de defesa em relação ao citado fato.

Diante do exposto, em razão da comprovação do papel de integrante ativo/beneficiário das ações do grupo empresarial “de fato”, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas, ratifico a imputação de responsabilização solidária ao Sr. Claudinei.

IV.5.4 Renne Cajal

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

V – DAS ILEGAIS ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS

[...]

V.e - Renne Cajal, CPF 116.358.388-00

Tópico no Recurso Voluntário de Renne:

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Em ambos recursos, tanto da Teksoflex quanto do responsável solidário, há reiteração das razões de defesa expostas nos correspondentes recursos inaugurais, sintetizadas no relatório deste julgado e novamente aqui reproduzidas:

- RENNE CAJAL é irmão de Cristiano e foi considerado responsável solidário pelas exações em razão de ter alugado o imóvel onde funcionou a TEKSO FLEX e a TKS. Aduz que representantes da fazenda diligenciaram o imóvel e constataram que lá realmente estava instalada a empresa.

Além disso, no Recurso Voluntário específico do Sr. Renne, há alegação complementar contra a decisão recorrida (voto vencedor), onde foi instado que não teria sido impugnada “a condição a ele atribuída pela Fiscalização de estar contribuindo para dar ares de regularidade às “entidades formais do grupo empresarial oculto” (fl.199), bem como as imputações de ter apresentado à Fiscalização documento ideologicamente falso (fl.106) e de ter simulado contrato de locação de imóvel (fls.119/120)”.

O sujeito passivo considera equivocada tal afirmação, pois entende que tanto a Teksoflex quanto o próprio solidário enfrentaram este assunto: i) em relação à declaração por ele firmada, exposta à fl. 106 do Relatório Fiscal, ideologicamente falsa segundo presunção da Fiscalização, considera tal presunção fruto de tendenciosa criatividade; ii) quanto ao contrato de locação, exposto à fl. 119 do Relatório Fiscal, afirma tratar-se de contrato verídico e assinado pelas partes, tendo produzidos todos os efeitos jurídicos a eles inerentes; e iii) conclui não haver simulação, porque a empresa operou no local da locação e o Fisco confirmou tal condição em diligência.

Aprecio.

Como já esclarecido anteriormente, não podem ser conhecidas as argumentações desta parte do Recurso Voluntário da Teksoflex, em razão da Súmula CARF nº 172, a qual preconiza que a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

No entanto, como essas mesmas argumentações constam do Recurso Voluntário do solidário, no qual ainda houve complemento de alegações, faço a análise seguinte.

Vejamos como a Fiscalização imputou a solidariedade ao Sr. Renne, conforme Relatório Fiscal:

E. Da Responsabilização Solidária

Os fatos e condutas anteriormente retratados, praticados com o fim de dar aparência de regulares a operações que, conforme demonstrado, foram efetivadas e possibilitadas mediante uso de diversos artifícios simulatórios, objetivando manter oculto e dar continuidade aos negócios de grupo empresarial de fato do qual a entidade formal TEKSOFFLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME foi uma das representantes ostensivas, e que ao fim possibilitaram o resultado almejado pelas infrações apontadas na presente autuação, além das demais consequências inerentes ao caso, torna obrigatória a inclusão da(s) seguinte(s) pessoa(s) física e/ou jurídica(s) na qualidade de responsável(is) solidária(s) do crédito tributário ora constituído, conforme as razões especificadas nos tópicos anteriores, no detalhamento complementar abaixo e nos termos da legislação:

[...]

- Pessoa física RENNE CAJAL (CPF 116.358.388-00): identificado e citado em diversos trechos do Relatório Fiscal, tal indivíduo é o proprietário do imóvel situado à R. LELLO MARCHINE, 240, CURITIBA-PR, local que foi indicado como sede principal das entidades formais TEKSOFFLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME e TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME; ainda que diligência àquele local tenha constatado a existência efetiva, quando muito, de estrutura para o tratamento logístico - armazenagem/manuseio/expedição - das mercadorias importadas em nome das matrizes das referidas entidades formais do grupo empresarial oculto, a atuação ativa de tal pessoa física para dar ares de regularidade e tentar encobrir a inexistência de fato dessas mesmas entidades o reveste de forma inevitável, no escopo da presente autuação, na condição de responsável pelas infrações apuradas, dada sua concorrência (colaboração) efetiva e consciente para sua prática (vide, em especial, as Telas C.22 a C.24 e C.41 e seus textos respectivos);

As condutas deste solidário que o vinculam às ações grupo empresarial “de fato” estão relacionadas às fls. 46 (Tela B.9), 104 (Tela C.22), 106 (Tela C.24) e 119 (Tela C.41) destes autos, todas relacionadas ao Relatório Fiscal.

À fl. 46 (Tela B.9), a Fiscalização expõe o que seria um Contrato Particular de Compra e Venda de Automóvel, firmado entre os Srs. Cristiano Cajal (vendedor) e Renne Cajal (comprador), apresentado no curso do Processo Administrativo nº 15165.721331/2013-02 (habilitação da empresa Tainner), em que foram exigidos elementos mínimos para comprovar a origem dos recursos para operar no comércio exterior.

A análise do Fisco em relação a tal documento, apresentado para embasar/comprovar a origem de depósito de R\$ 7.000,00 efetivado por Cristiano Cajal, relativo à compra de cotas da entidade Tainner, demonstrou tratar-se de documento ideologicamente falso, em razão de que: i) as DIRPFs das partes na operação não fazem menção à referida transação; e ii) no registro nacional de veículos automotores (Renavam), o veículo constar, até a data do procedimento fiscal, com sua propriedade inalterada.

À fl. 104 (Tela C.22), em decorrência da análise da estrutura empresarial formal das entidades, particularmente da Teksoflex, a Fiscalização expõe cópia, quase ilegível, do que seria um Contrato de Locação do imóvel indicado como sede da empresa Teksoflex. Nele conta o Sr. Renne como dono do referido imóvel e a TKS como locatária, que, por mais que seja claramente uma continuação formal da Teksoflex, não poderia e não deveria ser com esta confundida.

Diante da dificuldade em se ler o referido documento, foi reiterada a exigência fiscal à Teksoflex, mas com a ressalva de apresentação dos originais (em meio físico) tanto dos contratos de aluguel quanto dos respectivos comprovantes de pagamento. No entanto, nenhum original foi apresentado. Apresentou-se cópia digital de um documento identificado como “Declaração” (Tela C.24), assinado pelo Sr. Renne, que, pela sua absurda generalidade e imprecisão, nem de longe pode ser tomado como meio hábil a comprovar sequer a efetiva cessão daquele local.

Além de tudo, destacou o Fisco tratar-se essa declaração novamente de documento ideologicamente falso, posto que, como já apurado pela Autoridade Fiscal, quando do encerramento formal da entidade Teksoflex, sua sede cadastral era outra (Rua Campo Belo, 180, Campo Comprido, Curitiba/PR), e não aquela firmada na referida declaração, conforme trecho a seguir (destaque acrescido):

DECLARAÇÃO

Por intermédio do presente instrumento, eu RENNE CAJAL, brasileiro, casado. RG nº 110215827. expedida pela SESP/PR CPF 116.358.388-00, DECLARO a quem posta interessar que aluguei à pessoa lundica TEKSO FLEX IMPORTADORA. EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 10.364.208/0001-43. o imóvel de minha propriedade localizado a Rua Leto Marchine, nº 240. térreo, bairro Carrpo Comprido, na cidade de Curitiba Estado do Paraná, composto por um salão comercial com approx. 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados), **locação essa que vigeu desde a data em que referida empresa se estabeleceu no local e até o encerramento de suas atividades.**

Emito a presente declaração a pedido da empresa em razão do extravio do contrato de locação para que surta todos os efeitos leais.

[...]

À fl. 119 (Tela. C.41), ainda em decorrência da análise da estrutura empresarial formal das entidades, desta vez direcionada à TKS, a Fiscalização expõe o que lhe foi apresentado pela TKS para comprovar a efetiva afetação/vinculação de seu endereço cadastral à entidade jurídica. Trata-se de cópia digital, contrariando exigência expressa de apresentação de documento em meio físico, de um assim nomeado Contrato de Locação que, de forma “errônea”, já havia sido trazido em nome da Teksoflex (vide Tela C.22). Igualmente aqui, a Intimada apresentou justificativa unilateral para não apresentar os comprovantes de pagamento dos correspondentes alugueis (recibos de pagamentos e/ou transferências financeiras relativas aos valores do aluguel pactuado), ou seja, esquिवou-se de apresentar qualquer comprovação hábil e idônea da efetividade do alegado contrato de locação.

Portanto, a Fiscalização considerou tratar-se o suposto contrato claramente de instrumento simulado, gerado para dissimular a inexistência de fato da entidade jurídica supostamente locatária, e principalmente porque pós-datado: consta nele que sua assinatura teria ocorrido em 01/08/2015, quando Cristiano sequer era sócio da entidade e a própria TKS era inexistente no mundo jurídico (10/11/2015, conforme tela B.13).

Enfim, as apurações e constatações fiscais acima não deixam dúvida acerca da conclusão de que a atuação ativa de tal pessoa física, para dar ares de regularidade e tentar encobrir a inexistência de fato das entidades do grupo, o reveste de forma inevitável na condição de responsável pelas infrações apuradas, dada sua concorrência (colaboração) efetiva e consciente para sua prática.

Em relação ao ponto acrescido pelo solidário em seu Recurso Voluntário específico, considero que, muito embora a DRJ tenha se manifestado sobre a não impugnação da “condição a ele atribuída pela Fiscalização de estar contribuindo para dar ares de regularidade às “entidades formais do grupo empresarial oculto” (fl.199), bem como as imputações de ter apresentado à Fiscalização documento ideologicamente falso (fl.106) e de ter simulado contrato de locação de imóvel (fls.119/120)”, houve manifestação expressa do órgão julgador de piso quanto ao tema, conforme trechos seguintes:

[...]

Um dos vértices nucleares da controvérsia neste Auto de Infração, ao nosso ver, reside em verificar se a TEKSO FLEX possuía capacidade operacional e financeira para realizar as operações de importação analisadas e, mais importante, se fez estas em nome próprio ou em favor/por conta de terceiros, para fins de configuração da hipótese tipificada no art. 23, V, §§2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

[...]

Nesta esteira, observamos que o Relatório Fiscal demonstra que, além de ter ocupado imóveis em áreas de natureza residencial, que aparentemente não detinham, segundo observa a Autoridade Fiscal, condições físicas para o acondicionamento e processamento do volume de mercadorias importadas, o que pode indicar um déficit de ordem operacional e logístico. Está relatado ali também que a TEKSO FLEX não forneceu os documentos originais dos contratos de locação dos imóveis, apenas cópias sob a forma de arquivos digitais, muitas delas parcialmente ilegíveis (fls.104/105). Um dos imóveis locados era inclusive de propriedade do Sr. Renne Cajal, irmão do Sr. Cristiano Frank Cajal. Destaca ainda que não foram apresentadas contas de energia elétrica ou de água, apenas faturas de serviços de comunicação dos anos de 2014/2015, mas que também apontavam inconsistências (fls.109/111).

[...]

Os documentos e informações apresentados pela TEKSO FLEX, por sua vez, em nada contribuíram para esclarecer as discrepâncias verificadas, já acima aludidas, muito menos para justificá-las.

[...]

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa neste ponto.

E, sem ressalvas à atribuição de responsabilidade ao solidários deste tópico.

IV.5.5 Alessandro da Silva

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

V – DAS ILEGAIS ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS

[...]

V.f - Alessandro da Silva, CPF 033.499.029-79

Tópico no Recurso Voluntário de Alexssandro:

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Nos dois Recursos Voluntários, tanto da Teksoflex quanto do responsável solidário, há reiteração das razões de defesa expostas nos correspondentes recursos inaugurais, sintetizadas no relatório deste julgado e novamente aqui reproduzidas:

- ALEXSSANDRO DA SILVA, é contador e proprietário do escritório contábil que prestou serviços às empresas TEKSO FLEX, IMPORTEC e TKS. Sob a acusação de ter assinado balanços diferentes para um mesmo período, com diferenças

nos estoques, alega que tal diferença não é de sua responsabilidade, pois não conta estoque, mas sim da empresa, no caso, da TEKSOFLEX. Menciona ainda a empresa TAINNER – cuja atividade encerrou em janeiro de 2014, bem como alega ter sido ideologicamente falso documento firmado por sua esposa, que não consta entre aqueles nomeados como responsáveis solidários. Por conseguinte, a citação desse fato e do nome da esposa é vazia e não tem interesse nos autos, e evidentemente não serve para justificar a inclusão do esposo, Alexssandro, como responsável solidário. Quanto à IMPORTEC, realmente a empresa foi constituída por Alexssandro e sua esposa, porém jamais operou, mantendo-se inativa até quando as cotas foram alienadas para Claudinei. Tudo efetuado de forma legal e transparente, conduta que não justifica, por óbvio, a sua indicação como responsável solidário. Quanto à TKS, traz à baila pagamento efetuado à empresa GP Express - que também nada tem a ver com Alexssandro - pagamento esse efetuado conforme NF de fls. 126. Ora, o pagamento de tal despesa foi formalmente efetuado. TKS é administrada por Cristiano Cajal e presume-se que ele não seja doido ao ponto de dar dinheiro sem contraprestação de serviços para terceiros pessoas. TKS não é multinacional e nem grande empresa que possa ser fraudada por empregados ou administradores. Portanto, se o pagamento foi efetuado e contabilizado é porque o serviço foi prestado. Além disso, o que tal fato tem a ver com alegação de grupo empresarial, ou alegação de ocultação dos reais participantes nas operações de comércio exterior, bem como a alegação de uso de recursos cuja origem não teria sido comprovada, ou ainda com a responsabilização solidária de Alex? Evidente que nada, até porque a situação sob comento trata da saída de recursos da empresa e não da entrada de recursos de terceiros;

Aprecio.

Como já esclarecido anteriormente, não podem ser conhecidas as argumentações desta parte do Recurso Voluntário da Teksoflex, em razão da Súmula CARF nº 172, a qual preconiza que a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

No entanto, como essas mesmas argumentações constam do Recurso Voluntário do solidário, faço a análise seguinte.

Vejamos, agora, as razões que levaram a Fiscalização a imputar a responsabilidade ao Sr. Alexssandro, conforme trechos correspondentes do Relatório Fiscal:

E. Da Responsabilização Solidária

Os fatos e condutas anteriormente retratados, praticados com o fim de dar aparência de regulares a operações que, conforme demonstrado, foram efetivadas e possibilitadas mediante uso de diversos artifícios simulatórios, objetivando manter oculto e dar continuidade aos negócios de grupo empresarial de fato do qual a entidade formal TEKSOFLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME foi uma das representantes ostensivas, e que ao fim possibilitaram o resultado almejado pelas infrações apontadas na presente autuação, além das demais consequências inerentes ao caso, torna obrigatória a inclusão da(s) seguinte(s) pessoa(s) física e/ou jurídica(s) na qualidade de responsável(is) solidária(s) do crédito tributário ora constituído, conforme as razões especificadas nos tópicos anteriores, no detalhamento complementar abaixo e nos termos da legislação:

[...]

- Pessoa física ALEXSSANDRO DA SILVA (CPF 033.499.029-79): o técnico contábil, dirigente/responsável único da entidade CAPITAL ASSESSORIA

CONTÁBIL EIRELI – ME (CNPJ 06.275.225), conforme o que foi exposto ao longo do Relatório Fiscal também claramente teve atuação muito além da de simples prestador de serviços, no caso contábeis, para as entidades formalmente importadoras/adquirentes; veja-se que, em relação (1) à TEKSOFFLEX IMPORTADORA, produziu/assinou registros contábeis díspares para um mesmo período, de modo a favorecer, de forma indevida, e atender unicamente à conveniência de momento da referida entidade (vide Telas C.70 e C.71), (2) à TAINNER COMÉRCIO, sua esposa CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (CPF 032.731.519-94), além de ter constado formalmente como sócia, chegou a firmar documento ideologicamente falso, em tese, para fins de possibilitar a obtenção da habilitação da entidade para operar no comércio exterior (veja-se Telas B.7 e B.8), (3) à IMPORTEC-BRASIL, junto com sua esposa foi o criador da entidade e seu Sócio Administrador, repassando-a formalmente à CLAUDINEI FELIPE BARBOZA (CPF 779.074.779-72) (Tela B.6), já qualificado, apenas poucos dias antes dessa entidade requerer sua própria habilitação para atuar no comércio exterior e, finalmente (4) à TKS IMPORTADORA, foi apresentado, em nome da referida entidade e para mais uma vez simular atos de regularidade à aspecto de interesse da Fiscalização, comprovante falso, em tese, de pagamento de suposta prestação de serviço que teria sido prestado por empresa de funcionário da empresa CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME (vejam-se Telas C.48 e C.49) a qual, relembre-se, tem como único responsável ALEXSSANDRO DA SILVA, restando assim mais que evidente a real fonte e origem de tal suposto comprovante; nesse contexto, igualmente não se vê como minimamente razoável excluir tal pessoa física do rol daquelas componentes do grupo empresarial opaco que efetivamente comanda/comandou as ações das entidades formalmente importadoras, restando também necessária e inafastável sua responsabilização, seja pela clara participação/interesse comum nos fatos, seja pela concorrência ativa, constante e consciente para a prática das infrações detectadas;

Pois bem. Corroboro com as conclusões do voto vencedor da decisão de piso de que, *in casu*, segundo demonstrou o AFRFB autuante, o Sr. Alexssandro era o responsável pela área contábil das empresas Teksoflex, Tainner e Importec, além de ter sido sócio desta última, e, segundo descrito pela Autoridade Fiscal, produziu registros contábeis inconsistentes e díspares em favor da Teksoflex. Tais apontamentos contábeis não se limitaram a balanços de estoque, como discorreu o solidário, mas abrange a Contabilidade como um todo, segundo detalhou o AFRFB autuante (vide fls.144-148), englobando lançamentos de saldo credor de caixa em quase todos os meses analisados; pagamentos contabilizados sem numerário para tanto disponível; lançamentos contábeis concernentes a contratos de câmbio com contrapartidas/históricos inconsistentes; débito bancário relativo a contrato de câmbio sem registro contábil; etc. Ademais, o procedimento fiscal demonstra que as ações em comento objetivaram o acobertamento da falta de capacidade operação da empresa Teksoflex perante a Fiscalização.

Logo, voto pela manutenção do Sr. Alexssandro no rol de solidários da presente autuação.

IV.5.6 Elias Pereira Barbosa

Tópico no Recurso Voluntário da Teksoflex:

V – DAS ILEGAIS ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS
[...]

V.d - Elias Pereira Barbosa, CPF 016.593.119-18

Tópico no Recurso Voluntário de Elias:

Todos os tópicos

Em relação a este solidário, no Recurso Voluntário apresentado pela Teksoflex são apresentadas as mesmas razões de defesa constantes das Impugnações interpostas pela Teksoflex e pelo próprio solidário, sintetizadas a seguir:

- ELIAS PEREIRA BARBOSA é despachante aduaneiro e atuou nos despachos de internação das mercadorias importadas pela TEKSOFLEX e demais empresas mencionadas no relatório fiscal. Além disso, foi PROCURADOR na assinatura dos documentos apresentados em resposta às intimações, a pedido de seu ex cunhado Cristiano, que na ocasião se encontrava residindo em João Pessoa. O pedido para representa-lo decorreu também da experiência na entrega dos documentos à Receita Federal, experiência essa decorrente da atividade que exerce. De fato, em alguns BL's da TEKSOFLEX e da TKS pode ter constado o nome da InterGate, conforme mencionado pela fiscalização, porém esse é procedimento normal e decorre da vontade de alguns importadores que, em contato com o exportador, solicitam que o nome do despachante seja desde logo mencionado no BL. Tal fato, porém, não ocorre apenas com a TEKSOFLEX e com a TKS, mas também com muitos outros clientes. Elias sempre cobrou das empresas administradas por seus parentes honorários aos mesmos preços que cobra de outras empresas clientes. O valor cobrado a título de honorários de TEKSOFLEX e da TKS comprova-se pelas notas fiscais de serviços anexadas, e a cobrança de honorários de demais clientes comprova-se pelas notas fiscais de outros clientes, que também estão sendo ora juntadas, por amostragem, na quantidade de doze (12). Absurda, também, a intenção de outorgar à Elias a responsabilidade pelo que consta às fls. 198. Elias apenas assinou os documentos na condição de procurador, e nada mais. Qualquer cidadão que possua conhecimento dentro da média sabe que o procurador não fala, quem fala é o outorgante da procuração;

No entanto, em Recurso Voluntário apresentado pelo solidário, às fls. 2.811-2.812, há uma completa alteração das aludidas razões anteriormente firmadas, pela inclusão de inúmeras alegações até então desconhecidas nos autos, conforme demonstrado já na estrutura de tal recurso:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E DO RECORRENTE

- II. DOS INDÍCIOS QUE MOTIVARAM A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE.
- III. NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO AOS FATOS QUE SUPTAM A ACUSAÇÃO
- IV. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO FINANCEIRA OU INGERÊNCIA NA GESTÃO/OPERAÇÃO DOS AUTUADOS
- V. DECISÃO RECORRIDA (DRJ). IMPUGNAÇÃO IMPROVIDA POR MAIORIA. RELATOR COM VOTO FAVORÁVEL À EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE
- VI. NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DA HIPÓTESE LEGAL EM QUE A CONSEQUÊNCIA FOI APLICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA
- VII. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN
- VIII. “INTERESSE COMUM” OU “CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO” NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF.
- IX. PRECEDENTES ESPECÍFICOS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DE MANDATÁRIOS E PROCURADORES. NECESSIDADE DE PROVA DE “DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO”, EXCESSO DE PODERES OU BENEFÍCIO PRÓPRIO
- X. CONCLUSÃO: ESSÊNCIA. AGIR COMO DOLO, EM NOME PRÓPRIO OU EM BENEFÍCIO PESSOAL
- XI. PEDIDO

Aprecio.

Como já esclarecido anteriormente, não podem ser conhecidas as argumentações desta parte do Recurso Voluntário da Teksoflex, em razão da Súmula CARF nº 172, a qual preconiza que a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Ademais, entendo que apreciar todos os tópicos/pontos firmados no Recurso Voluntário do solidário acarretará supressão de instância, pois para diversos deles não houve manifestação da DRJ.

Portanto, atentando ao respeito que deve ser dado aos regramentos estipulados no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF), em especial àqueles constantes dos arts. 16, III, 17 e 25, II, relacionados ao escopo da lide a ser apreciada neste Colegiado, passo a analisar esta parte da contenda.

Inicialmente, há no Recurso Voluntário do solidário pleito de decretação de nulidade do liame obrigacional, por cerceamento de defesa, sob a alegação de falta de indicação precisa da hipótese legal em que a consequência foi aplicada.

Para este ponto, entendo que o fundamento jurídico utilizado na imputação de responsabilidade¹ guarda total pertinência com as condutas infracionais apontadas pelo Fisco, visto que estas, se confirmadas, têm repercussões tanto no âmbito tributário quanto administrativo-aduaneiro, conforme diferenciação feita pelo solidário em seu Recurso Voluntário.

Ademais, como já abordado neste voto, não foram apuradas hipóteses para decretação da nulidade da autuação, pois, na presente situação, contata-se que o lançamento fiscal observou fielmente os requisitos do art. 142 do CTN, bem como o disposto nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Agora, vejamos os motivos que levaram a Fiscalização a proceder à inclusão do Sr. Elias no pólo passivo da autuação:

E. Da Responsabilização Solidária

Os fatos e condutas anteriormente retratados, praticados com o fim de dar aparência de regulares a operações que, conforme demonstrado, foram efetivadas e possibilitadas mediante uso de diversos artifícios simulatórios, objetivando manter oculto e dar continuidade aos negócios de grupo empresarial de fato do qual a entidade formal TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME foi uma das representantes ostensivas, e que ao fim possibilitaram o resultado almejado pelas infrações apontadas na presente autuação, além das demais consequências inerentes ao caso, torna obrigatória a inclusão da(s) seguinte(s) pessoa(s) física e/ou jurídica(s) na qualidade de responsável(is) solidária(s) do crédito tributário ora constituído, conforme as razões especificadas nos tópicos anteriores, no detalhamento complementar abaixo e nos termos da legislação:

[...]

- Pessoa física ELIAS PEREIRA BARBOSA (CPF 016.593.119-18): além do vínculo familiar com as pessoas físicas responsabilizadas acima, os elementos obtidos no curso da ação fiscal demonstraram claramente que tal indivíduo, despachante aduaneiro investido em tal função desde 06/09/2000 e ainda nela atuante nos dias de hoje, agiu nas operações de comércio exterior analisadas de forma ativa e relevante,

¹ Artigos 124, I, do CTN e/ou 95, I, do Decreto-Lei 37, de 1.966.

desempenhando papel que ia muito além da de mero representante legal que se esforçou em aparentar; conforme já exposto ao longo do texto, mesmo sua participação no curso da ação fiscal foi muito além do que se poderia ser chamado de normal e comum em tais situações; além de outros diversos fatos detalhados, a indicação de seu nome e/ou de sua empresa no campo *Consignee* (DESTINATÁRIO) das cópias digitais/digitalizadas apresentadas a título de comprovar as negociações comerciais internacionais constitui-se em prova patente e inequívoca de tal atuação ativa e, conseqüentemente, seu interesse comum e concorrência nos fatos apurados (veja-se, nesse sentido, em especial o texto da Tela C.15 e sua nota de rodapé 67, além do conteúdo do conjunto de documentos/informações referenciado como Documento Comprobatório nº 17); na mesma linha e sintomático de tal situação, merece destaque ainda texto constante do último expediente encaminhado em nome da entidade TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, em 30/11/2016 (Documento Comprobatório nº 16 – Parte 3), e que, embora encabeçado com os dizeres “OUTROS ESCLARECIMENTOS (POR PROCURAÇÃO – DE ORDEM)”, fazendo crer que se tratavam de dados de outrem, seu conteúdo e a forma empregados claramente traduzem impressões de grupo ao qual o suposto representante também se inclui, não deixando dúvida ainda que a lavra da mensagem não é do suposto representado (vide destaque abaixo);

Pois bem. Entendo que o puro e simples vínculo familiar² desta pessoa física com os demais solidários dos autos não possibilita a imputação de responsabilidade pelas infrações apuradas e que a afirmação fiscal de atuação desta mesma pessoa física nas operações de comércio exterior analisadas, de forma ativa e relevante, com papel que vai muito além da de mero representante legal, deveria ser contundentemente provada pela Fiscalização, o que, porém, não observei nos presentes autos.

O fato levantado pelo Fisco de constar o nome e/ou da empresa³ do Sr. Elias no campo *Consignee* (destinatário) das cópias digitais/digitalizadas (BLs) apresentadas a título de comprovar as negociações comerciais internacionais da Importec (ver Tela C.15 e correspondente nota de rodapé) foi suficientemente esclarecido pelo solidário em seu Recurso Voluntário, conforme trechos seguintes:

[...] o BL é emitido pela parte responsável pela contratação do transporte internacional (e não pelo exportador). No caso das importações em tela (e como no mais das vezes para importadores brasileiros), a negociação ocorreu com cláusula FOB (conforme indicação no próprio BL e nas Invoices), isto é, sendo a contratação do frete por conta do importador.

56. Quer isso significar que a contratação do frete ficou a cargo dos importadores, os quais valeram-se da INTERGATE, que possui atuação do ramo do agenciamento de fretes, para tal finalidade.

57. É por esse motivo que a INTERGATE, por intermédio do Recorrente, atuou como agenciadora de fretes para as autuadas. Nesse sentido, a companhia marítima, ao emitir o BL, mencionou o e-mail do Sr. Elias naquele campo, pois o FRETE (e não a compra de mercadorias) teve sua intervenção.

[...]

Portanto, neste ponto, ratifico os termos dos esclarecimentos prestados pelo solidário, em especial no que concerne à afirmação de a negociação do frete ser ato perfeitamente natural ao agente de fretes.

² O Sr. Elias é irmão de Claudinei e Cleide e ex-cunhado de Cristiano.

³ Intergate Assessoria em Comércio Exterior Ltda. - EPP, CNPJ 06.941.019/0001-19, nome fantasia Intergate Cargo

Quanto ao expediente mencionado pela Fiscalização⁴, de fato, tal documento foi assinado e protocolizado pelo solidário. No entanto, essas ações (assinatura e protocolo) foram realizadas na condição de mandatário da empresa TKS, conforme instrumento de mandato apresentado aos autos, às fls. 2.673-2.675, em obediência aos arts. 653 e 663 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), sem que se possa atribuir às referidas ações condição que extrapole o exercício da representação.

No que diz respeito à alegação fiscal à fl. 175, de participação da Intergate⁵ na operação de importação que redundou na Nota Fiscal nº 2.678, exposta na Tela C.116 do Relatório Fiscal, observo que a troca de mensagens entre a Teksoflex e Intergate, exposta nas Telas C.122, C.123 e C.124, não representa quaisquer ações incomuns que permitam inferir transbordarem a atividade corriqueira de despacho. Essas mensagens, demonstram, por parte da Intergate, a geração da Guia ICMS, condição para liberação de cargas na importação, e comunicação de tal fato à Teksoflex.

Enfim, considero que os elementos levantados pela Fiscalização não permitem concluir pela participação/interesse comum do Sr. Elias nas operações irregulares do grupo empresarial “de fato”. O máximo que deles se permite inferir é que a pessoa física em comento encontrava-se vinculada aos partícipes (PFs e PJs) das práticas infracionais apenas por relação profissional (responsável pela empresa de despacho) e familiar (irmão de Claudinei e Cleide e ex-cunhado de Cristiano), de forma que não se apresentam contundentes para imputar solidamente a responsabilização ao Sr. Elias.

Diante do exposto, voto pela exclusão do Sr. Elias do rol de solidários da autuação.

IV.6 Da Decisão Recorrida

Tópicos no Recurso Voluntário da Teksoflex:

VI – DA DECISÃO RECORRIDA EXARADA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMNETO EM RECIFE (PE)

VI.a - Do Voto Vencido Proferido pelo D. Relator

VI.b - Do Voto Vencedor

VI.c - Dos Votos Que Acompanharam o Voto Vencedor

[...]

VII – CONCLUSÃO

VIII - O VOTO VENCIDO PASSA A FAZER PARTE DESTA RECURSO ORDINÁRIO.

Nesta parte do Recurso Voluntário, a Recorrente Teksoflex traz suas considerações sobre a decisão recorrida. Em relação ao voto vencido, defende os pontos que lhe são favoráveis, ataca aqueles que não lhe são, afirma que, embora vencido, o tal voto agrega-se ao seu Recurso Voluntário em sua integralidade, rogando a este Conselho que a ele dê especial atenção. Quanto ao voto vencedor, rechaça sua conclusão, reitera suas razões de defesa e vale-se do voto vencido quanto a análises correspondentes. Por fim, quanto às declarações de voto,

⁴ Segundo o Fisco, "encaminhado em nome da entidade TKS, em 30/11/2016 (Documento Comprobatório nº 16 – Parte 3), e que, embora encabeçado com os dizeres “OUTROS ESCLARECIMENTOS (POR PROCURAÇÃO – DE ORDEM)”, fazendo crer que se tratavam de dados de outrem, seu conteúdo e a forma empregados claramente traduzem impressões de grupo ao qual o suposto representante também se inclui, não deixando dúvida ainda que a lavra da mensagem não é do suposto representado”

⁵ Entidade em que o Sr. Elias Pereira Barbosa foi sócio-administrador até 16/08/2017, conforme esclarecimento fiscal à fl. 98 (rodapé).

argumenta que não aprimoram o voto vencedor, trazem pouca fundamentação e somente reproduzem o raciocínio empregado pela Autoridade Fiscal.

Aprecio.

Com o devido respeito às conclusões do voto vencido, estas não foram ratificadas pelos demais julgadores da 8ª Turma da DRJ/REC, pelas razões formuladas tanto no voto vencedor quanto pela exposição de razões específicas dos julgadores que apresentaram declaração de voto.

No presente voto, exceto quanto à atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. Elias, as conclusões do voto vencido, igualmente, foram rechaçadas, por todas as razões acima expostas, de forma que, por economia processual e para evitar repetições desnecessárias, deixo de reproduzi-las novamente, mas remetendo-me a elas.

Portanto, nada a ser alterado no julgado do presente voto

V CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário da Teksoflex, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento; negar provimento aos Recursos Voluntários dos Srs. Cristiano Frank Cajal, Cleide Cajal, Claudinei Felipe Barboza, Renne Cajal e Alexssandro da Silva; e dar provimento ao Recurso Voluntário do Sr. Elias Pereira Barbosa, para excluí-lo do rol de sujeição passiva solidária.